

FACULDADE DE DIREITO | ESCOLA DE LISBOA

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A MUDANÇA DE PARADIGMA E O NOVO REGIME DO
MAIOR ACOMPANHADO

Dissertação para a obtenção do Grau de Mestre em Direito, elaborada no âmbito do
Mestrado Forense, sob a orientação da Professora Doutora Elsa Vaz de Sequeira

Sofia Margarida Ventura dos Santos

Maio de 2021

*Ao meu pai, por todos os ensinamentos, por toda a
partilha do seu vasto e sábio conhecimento do Direito
e por toda a paciência e ajuda ao longo deste percurso.*

*Aos meus queridos avós maternos, que não
chegaram a poder ver o cumprir de um sonho.*

AGRADECIMENTOS

Começo por deixar, desde já, um sincero e profundo agradecimento à minha orientadora, Professora Doutora Elsa Vaz de Sequeira, pela prontidão, disponibilidade e espírito crítico ao longo da elaboração da presente dissertação.

À minha família, em especial aos meus pais e à minha irmã Inês, agradeço todo o carinho, motivação e apoio incondicional ao longo da vida, e em particular, ao longo de todo este percurso académico.

Aos meus grandes amigos que fizeram parte desta jornada, agradeço todo o incentivo, apoio e amizade.

Resta-me agradecer à Universidade Católica Portuguesa, por me ter acolhido nos últimos anos e por me ter preparado e transmitido as ferramentas necessárias à minha vida futura.

Obrigada a todos!

NOTA PRÉVIA

As citações referidas nas notas de rodapé, ao longo da presente dissertação, serão apresentadas através da menção ao autor, título da obra ou artigo, local de publicação, editora, ano da publicação seguido da página consultada.

Posteriormente, sempre que um autor voltar a ser mencionado, por motivo de limitação de caracteres, apenas será indicado o autor, o início do título da obra ou artigo seguido de reticências e de *op. cit.*, e a respetiva página, salvo quando se utilizarem edições diferentes ou volumes diferentes.

Caso a nota de rodapé seguinte seja referente ao mesmo autor e obra ou artigo, será utilizada a expressão *ibidem*, seguido da respetiva página, quando esta seja diferente.

Os títulos das obras serão citados em itálico e os títulos dos artigos entre aspas.

Na bibliografia final serão incluídas todas as obras e artigos citados ao longo do texto, indicados pelo nome do autor por ordem alfabética, título completo da obra ou artigo, edição (quando aplicável), local de publicação, editora e ano da publicação, bem como toda a jurisprudência consultada.

A presente dissertação encontra-se escrita de acordo com as regras do Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, salvo nas citações de obras ou artigos, em que se mantém a sua redação original.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – acórdão

al. / als. – alínea / alíneas

art. / arts. – artigo / artigos

CC – Código Civil

Cf. – conforme

CIRE – Código de Insolvência e Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

ed. – edição

Ibidem – no mesmo lugar

n.º - número

OMS – Organização Mundial de Saúde

op. cit. – *opere citato*, na obra citada

p. / pp. – página / páginas

proc. – processo

ss. – seguintes

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

V. - ver

v.g. – *verbi gratia*, por exemplo

Vol. – volume

PALAVRAS-CHAVE

Lei n.º 49/2018; maior acompanhado; pessoas com deficiência; interdição; inabilitação; capacidade jurídica; capacidade de exercício; capacidade de gozo; incapacidades; maiores; medidas de acompanhamento; necessidade; subsidiariedade; autonomia; autodeterminação; vontade; processos especiais; jurisdição voluntária.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	3
NOTA PRÉVIA.....	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	5
PALAVRAS-CHAVE.....	6
ÍNDICE.....	7
INTRODUÇÃO.....	9
1. O regime anterior à Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto	12
1.1. Considerações gerais.....	12
1.2. Interdição.....	12
1.2.1. Regime substantivo.....	12
1.2.1.1. Efeitos da interdição.....	13
1.2.1.2. Suprimento da incapacidade	15
1.2.1.3. Valor dos atos praticados pelo interdito	15
1.2.1.4. Cessação da interdição.....	16
1.3. Inabilitação	17
1.3.1. Regime substantivo.....	17
1.3.1.1. Efeitos da inabilitação.....	17
1.3.1.2. Suprimento da incapacidade.....	19
1.3.1.3. Valor dos atos praticados pelo inabilitado.....	19
1.3.1.4. Cessação da inabilitação	19
1.4. Regime processual.....	20
2. O regime jurídico do maior acompanhado	22
2.1. Generalidades.....	22
2.2. Antecedentes.....	22
2.3. Regime Substantivo	24

2.3.1.	A (in)capacidade do maior	28
2.3.2.	O conteúdo do acompanhamento: suprimento da incapacidade	29
2.3.3.	O acompanhante	30
2.3.4.	Valor dos atos praticados pelo acompanhado.....	32
2.3.5.	Cessaç�o do acompanhamento	33
2.4.	Regime Processual	34
3.	A an�lise ao maior acompanhado	38
3.1.	Caracter�sticas do novo regime.....	38
3.2.	As dificuldades � luz da nova lei	39
3.2.1.	Requisitos do acompanhamento.....	39
3.2.2.	Atos de disposi�o de bens im�veis	44
3.2.3.	Invalidez dos atos praticados pelo maior	46
3.2.4.	Outras problem�ticas	49
	CONCLUS�ES	53
	REFER�NCIAS BIBLIOGR�FICAS	57
	JURISPRUD�NCIA.....	62

INTRODUÇÃO

Se remontarmos às bases da teoria geral do direito civil, inevitável é sermos de imediato confrontados com os conceitos de *personalidade* e de *capacidade jurídica*.

Neste sentido, é assim que, cedo, vem o Código Civil a tratar da matéria relacionada com estes conceitos, o que faz nos respetivos arts. 66.º e 67.º, rezando o primeiro, no seu n.º1, que “*a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida*” e, o segundo, que “*as pessoas podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas, salvo disposição em contrário*”.

A *capacidade jurídica* (cf. art. 67.º do CC) diz respeito à *capacidade de gozo*, na medida em que a plena capacidade de exercício ou capacidade de agir só se adquire por via da maioridade, aos 18 anos de idade, ou por via da emancipação em razão do casamento (cf. arts. 130.º, 132.º e 133.º do CC).

Destarte, a regra é pois, a de que todas as pessoas têm capacidade jurídica.

Contudo, em determinadas situações, legalmente previstas (cf. art. 18.º da CRP), essa capacidade pode ser condicionada e limitada, podendo resultar numa *incapacidade genérica ou específica*.

Na verdade, tal poderá ocorrer designadamente em resultado de diversas deficiências e fatores (v.g. deficiências físicas, mentais e determinados hábitos de vida) que venham a limitar a capacidade das pessoas maiores, tornando-as insuscetíveis de governar os seus próprios interesses, i.e. de exercer os seus direitos e de cumprir os seus deveres de forma pessoal, livre e consciente.

De maneira a colmatar as referidas situações frágeis e vulneráveis, e com o desiderato de proteger os interesses dos referidos sujeitos, o nosso ordenamento jurídico veio prever diversos instrumentos que visam precisamente dar resposta às incapacidades físicas e mentais dos maiores.

Até muito recentemente, tal acontecia através de clássicos institutos como o da interdição e da inabilitação, os quais consagravam as soluções a aplicar aos casos dos maiores incapazes de se regerem a si próprios e aos seus bens.

Porém, em razão da respetiva rigidez, do forte cunho patrimonial e da insuficiência dos apontados institutos para lidar com as mais variadas situações concretas da vida, cedo tornaram-se ambos *obsoletos* e desadequados para responder às exigências atuais que demandam soluções mais competentes.

É assim que, ciente das fragilidades do regime em vigor, veio o legislador e através da Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, a revogar os institutos da *interdição* e da *inabilitação*, e a consagrar novas soluções.

Mais precisamente, em substituição de ambos os referidos institutos, vem o legislador a aprovar um novo, criando o regime jurídico do *maior acompanhado*.

O diploma referido - Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto -, importa salientar, vem provocar uma mudança de paradigma em matéria de proteção de maiores, consubstanciando uma das maiores e significativas reformas ao Código Civil de 1967, espelhando, desta forma, os princípios da Convenção de Nova Iorque, sobre os direitos das pessoas com deficiência, bem como as alterações operadas nos ordenamentos jurídicos vizinhos.

Na verdade, passou-se de um regime rígido e desproporcional face às concretas e reais necessidades de cada sujeito, para um regime flexível e casuístico, assente nos princípios da subsidiariedade e da necessidade, e na vontade e autonomia do maior, devendo esta ser preservada sempre e o máximo que possível.

Neste sentido, é agora possível vislumbrar uma adequada resposta, justa e proporcional, face à vontade e necessidades do maior, resposta que o anterior regime já não fornecia, pois que, enquanto nele partia-se *a priori* de uma incapacidade geral, no atual e ao invés, a capacidade do maior é avaliada casuisticamente.

Em suma, “*Proteger sem incapacitar*” é hoje a grande motivação que suporta esta matéria, de acordo com os princípios internacionais. “*Em vez da pergunta: aquela pessoa possui capacidade mental para exercer a sua capacidade jurídica?, deve*

perguntar-se: quais os tipos de apoio necessários àquela pessoa para que exerça a sua capacidade jurídica?”¹.

Em face do exposto, assim se explica a *ratio* do tema central da presente dissertação, sendo nosso propósito o de contribuir para o elucidar do verdadeiro alcance e consequências da profunda alteração introduzida no nosso ordenamento jurídico pelo novo regime jurídico do maior acompanhado.

Para o efeito, começaremos numa primeira fase por proceder à exposição das particularidades do antigo e novo regimes, por forma à sua melhor perceção e comparação.

Posteriormente, e uma vez vislumbrado o quadro geral dos institutos em causa, o objetivo será o de identificar e apreciar as conquistas e as problemáticas do maior acompanhado, de modo a analisar as dificuldades práticas suscitadas na interpretação e aplicação da nova lei.

A alicerçar o nosso propósito, vamos lançar mão da jurisprudência recente e já existente, e, bem assim da doutrina mais avisada e, no final da nossa dissertação, concluiremos o nosso trabalho com algumas reflexões conclusivas a propósito deste novo regime jurídico.

¹ PINTO MONTEIRO, “Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei n.º49/2018”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2019, p. 31.

1. O regime anterior à Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto

1.1. Considerações gerais

Com a entrada em vigor da Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto, foram revogados os institutos da interdição e da inabilitação, que até então estavam previstos no Código Civil, passando a prever-se um novo instituto e respetivo regime jurídico, o do maior acompanhado.

Deste modo, afigura-se pertinente e imprescindível, compreender qual o quadro legal existente anteriormente às alterações que ocorreram em face da nova lei, ancorado nas fortes críticas a que estava sujeito, abrindo, deste modo, espaço e caminho à futura análise sobre o tema.

1.2. Interdição

1.2.1. Regime substantivo

O Código Civil ocupava-se das interdições no título II, referente às relações jurídicas, no qual referia no n.º1 do art. 138.^{o2} quais as pessoas que podiam ser sujeitas a interdição.

Previa este dispositivo, recorda-se, que “*podem ser interditos do exercício dos seus direitos todos aqueles que por anomalia psíquica, surdez-mudez ou cegueira se mostrem incapazes de governar suas pessoas e bens*”³.

A anomalia psíquica, a surdez-mudez e a cegueira, consubstanciavam assim as causas suscetíveis de conduzir à interdição⁴.

² Todos os artigos mencionados neste ponto 1 referem-se a legislação anterior à Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto.

³ As limitações à capacidade, com base na surdez-mudez e na cegueira, eram consideradas excessivas. Para além disso, o art. 138.^o revelava-se restrito, deixando de fora outras deficiências igualmente incapacitantes. Neste sentido, v. RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos do Instituto da Interdição”, *in Interdição e Inabilitação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, p. 63 e ALEXANDRA NEVES, “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, *in Interdição e Inabilitação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, p. 138.

⁴ Era discutida na doutrina a taxatividade dos fundamentos previstos no art. 138.^o do CC. Para autores como MENZES CORDEIRO esta enumeração era exemplificativa. Necessário era que da causa resultasse uma incapacidade para o sujeito de governar a sua pessoa e os seus bens. Assim, o consumo de bebidas alcoólicas e de estupefacientes, dependendo da sua gravidade, poderiam consubstanciar formas de

Porém, todas as referidas causas não valiam por si só, sendo necessário que, para além da sua existência, revestissem determinadas características. Assim, era necessário que fossem incapacitantes, atuais e permanentes, e que se verificassem de forma cumulativa⁵.

Relativamente à legitimidade para propor a ação de interdição, previa o art. 141.º do CC que tinham legitimidade o cônjuge do interditando, o tutor ou curador, qualquer sucessível (art. 2133.º do CC) ou ainda o Ministério Público⁶.

Ao contrário da inabilitação, como se irá ver adiante, a interdição tinha o seu conteúdo fixado na lei, determinando assim a incapacidade do interdito, não podendo esta variar consoante o estabelecido na sentença, pelo que, se considerava estar perante uma incapacidade fixa⁷⁸.

1.2.1.1. Efeitos da interdição

Quanto aos interditos por anomalia psíquica, estes não podiam casar [art. 1601.º, al. b), do CC], perfilhar (art. 1850.º, n.º1, do CC), testar [art. 2189.º, al. b), do CC], exercer as responsabilidades parentais [art. 1913.º, n.º1, al. b), do CC], constituir uma união de

anomalia psíquica e, deste modo, dar origem ao decretamento da interdição. A admissibilidade de outras causas, para além das previstas, dependia de que fossem reconduzidas ao conceito de anomalia psíquica. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, Vol. IV*, Coimbra, Almedina, 2011, p. 495. Em sentido contrário v. HÖRSTER, segundo o qual esta enumeração era taxativa, não existindo outras causas para além das previstas no art. 138.º do CC. HÖRSTER, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 333. No mesmo sentido v. RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., p. 47, entendimento que acompanhamos. Considerava este autor que estando em causa uma matéria onde os direitos fundamentais se apresentavam fortemente restringidos, impunha-se necessário a existência de um fundamento legal (cf. art. 26.º, n.º4, da CRP), pelo que, a enumeração das causas da interdição e inabilitação se tinha como taxativa, insuscetível de aplicação analógica e, deste modo, sujeita a um *numerus clausus*. Igualmente, v. Ac. do TRL de 14/07/2011, Relator Ana Resende, proc. n.º 7285/10.2TBOER-A.L1-7.

⁵ CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012, pp. 343 e 344.

⁶ Não incluindo, desde logo, sujeitos como o próprio incapaz, o unido de facto ou a pessoa que com ele viva em economia comum. Assim, v. MARTA COSTA, “A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade”, in *Lusíada, Série II, n.º7*, Lisboa, 2010, p. 131 e 132.

⁷ CASTRO MENDES, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. I*, AAFDL, Lisboa, 1978, p. 337 a 338 e 348.

⁸ A rigidez do regime da interdição era um dos problemas apontados a este instituto, dado ser inflexível e não suscetível de adaptação ao caso concreto e às necessidades do incapaz. Assim, neste sentido v. RAÚL ALVES, “Alguns Aspectos...”, op. cit., pp. 42 e 43, referindo-se à interdição como um regime automático, global e estático, com um forte cunho patrimonial, desconsiderando o interesse e a recuperação do incapaz. A este propósito, v. ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., p. 137.

facto protegida [art. 2.º, al. b), da Lei n.º7/2001, de 11 de Maio] e ter acesso às técnicas de procriação medicamente assistida (art. 6.º, n.º2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho).

Relativamente à interdição decretada com base numa das restantes causas, o interdito não via a sua capacidade limitada por nenhum dos efeitos referidos, mas ficava, contudo, inibido, embora de forma parcial, de exercer as responsabilidades parentais (art. 1913.º, n.º2, do CC). Para além disso, e independentemente da causa, o interdito não podia ainda ser tutor [1933.º, n.º1, al. a), do CC], vogal do conselho de família (art. 1953.º, n.º1, do CC), ou administrador de bens (art. 1970.º do CC).

Direcionando agora a nossa atenção para a capacidade de exercício do interdito, era ele equiparado ao menor, aplicando-se o regime da menoridade, subsidiariamente, à interdição, com as devidas adaptações (cf. art. 139.º do CC)⁹.

Consequentemente, e porque “*os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos*” (art. 123.º do CC), tal implicava que também os interditos padecessem de incapacidade genérica de exercício¹⁰.

Todavia, importa precisar, que a incapacidade dos menores comportava exceções, algumas delas previstas no art. 127.º do CC.

É assim que, e tendo em conta o carácter subsidiário do regime da menoridade em relação ao da interdição, deviam também tais exceções ser aplicadas aos interditos, sem descuidar o caso concreto nem a causa que teve na origem do decretamento da interdição¹¹.

⁹ Regime que foi alvo de críticas por se entender que o menor e o interdito não deveriam merecer o mesmo tratamento jurídico por corresponderem a duas situações distintas cf. DIANA FERNANDES, “A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in *Interdição e Inabilitação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, p. 275. Sobre este ponto, v. RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., p. 46 e ss. e ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., p. 139.

¹⁰ Ao se estabelecer uma incapacidade genérica de exercício, também, para os interditos, não se tinha em consideração a autodeterminação e autonomia do indivíduo. Assim, v. ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., p. 135. e ss.

¹¹ A propósito deste tema v. OLIVEIRA MATIAS / PAIS DE SOUSA, *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*, Coimbra, Almedina, 1983, pp. 238 a 240 e CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, op. cit., p. 349.

1.2.1.2. Suprimento da incapacidade

A incapacidade dos interditos era suprida através da tutela.

A tutela, sendo um meio destinado a suprir a incapacidade dos menores (arts. 1878.º e ss. e arts. 1921.º e ss. do CC), era aqui chamada também a suprir a incapacidade dos interditos, sem esquecer naturalmente as especificidades previstas pela lei quanto a estes últimos (arts. 143.º a 146.º do CC).

No caso específico da interdição, o tutor tinha o dever de cuidar da saúde do interdito, podendo alienar os bens deste, quando necessário, desde que autorizado judicialmente (cf. art. 145.º do CC).

1.2.1.3. Valor dos atos praticados pelo interdito

Importa sublinhar, desde logo, a circunstância de tal matéria ser marcada/regulada tanto por aspetos comuns ao regime da menoridade como por aspetos específicos do regime da interdição (arts. 148.º a 150.º do CC)¹².

Começando pelas especificidades do instituto da interdição, impunha-se atentar, em primeiro lugar, ao momento da prática do ato pelo interdito, pois o Código Civil previa que o valor dos atos dependia se estes tivessem sido praticados (i) anteriormente à publicidade da ação, (ii) no decurso da própria ação, ou (iii) posteriormente ao registo da sentença.

Assim, dispondo o art. 150.º do CC que “*aos negócios celebrados pelo incapaz antes de anunciada a proposição da ação é aplicável o disposto acerca da incapacidade acidental*”, tal equivale a dizer que o negócio era anulável se, no momento da prática do ato, o individuo se encontrava incapacitado de entender o sentido da declaração negocial ou se lhe faltava o livre exercício da sua vontade, contanto que a situação de incapacidade fosse notória ou conhecida do declaratório (cf. art. 257.º do CC).

¹² Os arts. 148.º a 150.º do CC diziam respeito à capacidade de exercício. Quanto à capacidade de gozo, aplicavam-se os preceitos previstos para o regime da menoridade. Deste modo, o regime geral dos vícios na capacidade de gozo era o da nulidade (art. 294.º do CC), salvo disposição especial (v.g. art. 1631.º, 1861.º e 2190.º do CC) cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, op. cit., pp. 330 e 353.

No que concerne aos atos praticados na pendência da ação de interdição, eram anuláveis desde que a interdição viesse a ser definitivamente decretada e o ato tivesse causado um prejuízo ao incapaz (cf. art. 149.º do CC e art. 903.º, n.º2, do CPC).

Por fim, quanto aos negócios celebrados posteriormente ao registo da sentença (art. 148.º do CC), eram eles igualmente anuláveis sem que para tanto fosse exigível o preenchimento de quaisquer outros requisitos tal como o estabelecido nos dois casos anteriormente mencionados.

Importa ainda lembrar que a sentença não poderia ser invocada contra terceiro de boa-fé¹³ enquanto não estivesse efetuado o seu registo (cf. arts. 147.º e 1920.º-C do CC) e, ademais, aplicavam-se subsidiariamente os arts. 125.º e 127.º do CC, referentes ao regime da menoridade, quanto a estes atos, por força do disposto no art. 139.º do CC¹⁴.

1.2.1.4. Cessação da interdição

Deixando de existir a causa justificativa que determinara o decretamento da interdição, esta cessava (cf. art. 151.º do CC).

Todavia, caso o interdito recuperasse, mas não totalmente, o incapaz poderia deixar de estar sujeito ao regime da interdição, que por sua vez, era substituído pelo da inabilitação (cf. art. 905.º, n.º3, do CPC).

¹³ Um terceiro de boa-fé é aquele que não conhece nem lhe é exigido conhecer a sentença cf. PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado – Vol. I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2011, p. 155.

¹⁴ *Ibidem*, pp. 155 e 156.

1.3. Inabilitação

1.3.1. Regime substantivo

Este instituto abarcava as mesmas causas de incapacidade da interdição mas cuja gravidade fosse menor, não justificando o decretamento desta, como também incluía situações próprias e exclusivas que apenas encontravam previsão na inabilitação.

No que concerne às causas incapacitantes, mostravam-se consagrados dois tipos, as quais serviam de fundamento ao decretamento da inabilitação.

Assim, a primeira parte do art. 152.º do CC previa a anomalia psíquica, a surdez-mudez e ainda a cegueira cuja gravidade não justificasse o decretamento da interdição. Estas causas eram comuns a ambos os institutos, pelo que o fator decisivo para averiguar qual deles seria aplicado era o da maior ou menor gravidade que a limitação representasse na capacidade do indivíduo.

Já na segunda parte do art. 152.º do CC, estavam previstas a prodigalidade, o uso de bebidas alcoólicas e o uso de estupefacientes. Estas causas não encontravam previsão no regime da interdição, sendo por isso designadas como causas específicas da inabilitação.

À semelhança da interdição, também aqui se exigia que as causas revestissem determinadas características, concretamente a permanência, a atualidade e a prejudicialidade.

1.3.1.1. Efeitos da inabilitação

Quanto aos inabilitados por anomalia psíquica, estes não podiam casar [art. 1601.º, al. a), do CC], exercer as responsabilidades parentais [art. 1913.º, n.º1, al. b), do CC], constituir uma união de facto protegida [art. 2.º, al. b), da Lei n.º7/2001, de 11 de Maio] e ter acesso às técnicas de procriação medicamente assistida (art. 6.º, n.º2, da Lei n.º 32/2006, de 26 de Julho)¹⁵.

¹⁵ DUARTE PINHEIRO chamava a atenção para a constitucionalidade deste regime. Segundo este autor, estas limitações não se encontravam conformes com as disposições do art. 23.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que impunham nas als. a) e b) do n.º1 a não “ (...) *discriminação contra pessoas com deficiência em todas as questões relacionadas com o casamento, família, paternidade e relações pessoais, em condições de igualdade com as demais, de modo a assegurar: o reconhecimento do direito de todas as pessoas com deficiência, que estão em idade núbil, em contraírem*”

Já em relação aos inabilitados cuja causa não fosse a anomalia psíquica, estavam “*inibidos de representar o filho e administrar os seus bens*” (art. 1913.º, n.º2, do CC).

Relativamente aos inabilitados por prodigalidade, não podiam ficar encarregues da administração dos bens do incapaz, mas tão só, da sua guarda e regência [art. 1933.º, n.º2, do CC e arts. 1953.º, n.º1 e 1956.º, als. a) e b), do CC]; nem tão pouco administradores de bens ao abrigo do art. 1970.º, al. a), do CC.

Por fim, mostrava-se previsto ainda, que os inabilitados em geral, independentemente da causa, não poderiam ser tutores [art. 1933.º, n.º1, al. a), do CC], vogais do conselho de família (art. 1953.º, n.º1, do CC) e ainda administradores de bens (art. 1970.º do CC).

Contrariamente aos efeitos da capacidade de gozo, que eram os previstos na lei, na capacidade de exercício, os seus efeitos eram aqueles que o juiz fixasse na sentença de inabilitação (art. 901.º, n.º2, do CPC), tendo um conteúdo variável consoante o caso concreto¹⁶. A inabilitação apenas dizia respeito a uma determinada categoria de atos, não conduzindo a uma incapacidade geral¹⁷.

Neste sentido, quanto aos atos de disposição¹⁸ de bens inter vivos dos inabilitados, estes estariam sujeitos a autorização por parte do curador (regime de assistência), bem como todos aqueles que, em função do caso concreto, fossem especificados (cf. art. 153.º, n.º1, do CC).

matrimónio e a constituírem família com base no livre e total consentimento dos futuros cônjuges; o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência a decidirem livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento dos seus nascimentos (...)”. Estando em causa atos de natureza pessoal, estes não se mostravam incompatíveis com uma anomalia psíquica que apenas limitasse a capacidade de administração dos bens. DUARTE PINHEIRO, “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimimento – a visão do Jurista”, in *Interdição e Inabilitação*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, notas de rodapé n.º 12 e 13, p. 24. Sobre as restrições aos atos de natureza pessoal v. RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., p. 63 e ss. e ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., p. 140 e ss.

¹⁶ Demonstrando, desde modo, tratar-se de um regime mais flexível e maleável relativamente à interdição.

¹⁷ MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, op. cit., p. 502.

¹⁸ Sobre o conceito de atos de disposição e de administração v. CARVALHO FERNADES, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II*, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2010, pp. 595 a 603.

Relativamente aos atos de administração, podia ser fixado na sentença um de três regimes possíveis, designadamente a liberdade (art. 901.º, n.º2, do CPC, *a contrario*), a assistência (art. 153.º, n.º1, do CC) e a representação (art. 154.º, n.º1, do CC)¹⁹.

1.3.1.2. Suprimento da incapacidade

Quanto aos atos de disposição inter vivos, aos atos de administração cujo regime fixado fosse o da assistência e aos atos que fossem especificados na sentença, a forma de suprir a incapacidade do indivíduo era a assistência e o meio a curatela (art. 153.º, n.º1, do CC), cujo órgão era o curador.

No que concerne aos atos de administração, cujo regime fixado fosse o do art. 154.º do CC, a incapacidade do inabilitado era suprida através da representação (o curador atuava em nome do inabilitado).

O meio de suprimento, à semelhança dos atos do art. 153.º do CC, era também a curatela, apesar de aqui fazer parte, além do curador, um conselho de família e um vogal atuando como subcurador (art. 154.º, n.º2 e 3, do CC).

1.3.1.3. Valor dos atos praticados pelo inabilitado

Uma vez que, ao contrário do regime da interdição, na inabilitação nada se previa quanto aos efeitos dos atos praticados pelo incapaz, aplicava-se, subsidiariamente, o regime previsto para a interdição dos arts. 148.º a 150.º do CC, *ex vi* do art. 156.º do CC, sem prejuízo das particularidades de regime da inabilitação.

1.3.1.4. Cessação da inabilitação

Quanto às causas comuns da inabilitação, remete-se – *brevitatis causa* - para o já exposto no ponto 1.2.1.4.

Em relação às causas específicas da inabilitação, previa o art. 155.º do CC que o seu levantamento dependia do decurso de um período mínimo de cinco anos sobre o trânsito

¹⁹ CASTRO MENDES, *Direito Civil...*, op. cit., p. 351.

em julgado da sentença que decretou a inabilitação ou da decisão que tenha rejeitado o seu levantamento.

Ao invés de a incapacidade do individuo cessar totalmente, poderia ocorrer um agravamento do seu estado clínico que justificasse o decretamento da interdição (art. 905.º, n.º3, do CC) ou, por outro lado, uma melhoria que justificasse uma alteração dos atos, anteriormente, especificados na sentença, permitindo deste modo decretar um regime mais favorável ao inabilitado²⁰.

1.4. Regime processual

O processo judicial das interdições e inabilitações encontrava-se regulado nos arts. 891.º e seguintes do Código de Processo Civil, tratando-se de um processo especial²¹.

Afigura-se doravante adequado expor o que de essencial resultava da tramitação do referido processo especial.

Em primeiro lugar, o autor deveria especificar na petição quais os fundamentos em que se baseava, assim como o grau de incapacidade, e ainda indicar quais as pessoas que deveriam compor o conselho de família e exercer a tutela ou curatela (cf. art. 891.º do CPC).

Posteriormente à petição inicial era exigida a publicidade da ação, conforme previa o art. 892.º do CPC.

Como importantes elementos na averiguação da existência e do grau de incapacidade do sujeito, surgiam o interrogatório (quando existisse contestação) e o exame pericial (arts. 896.º a 898.º do CPC), ambos dispensados, no entanto, quando a causa da inabilitação fosse a prodigalidade.

Reunidos todos os elementos necessários e, não existindo contestação, era de seguida decretada a sentença de interdição ou inabilitação (cf. arts. 899.º, n.º1 e 901.º do

²⁰ CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, I, op. cit., p. 367.

²¹ Sobre este ponto v. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, Vol. II*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 17 a 20 e PAIS DE AMARAL, *Direito Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2015, pp. 98 a 101.

CPC). Caso contrário, a ação prosseguiria segundo as normas do processo comum (art. 899.º, n.º2, do CPC).

Importa ainda ter em conta que, caso se mostrasse necessário, era possível, em qualquer momento do processo, o decretamento de uma decisão provisória (cf. art. 900.º do CPC).

Assim, poderia v.g. proceder-se à nomeação de um tutor provisório (tutor *ad hoc*), para a celebração de determinados atos em nome do incapaz e com autorização do tribunal, cujo adiamento poderia acarretar prejuízos (cf. art. 142.º, n.º1, do CC) ou ao decretamento da interdição provisória, com a conseqüente nomeação de um tutor nos termos normais, caso se mostrasse necessário providenciar, de forma urgente, quanto à pessoa e bens do incapaz (cf. art. 142.º do CPC)²².

Nos casos em que o requerido viesse a falecer no decurso da ação, ao invés de ocorrer a extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide [cf. art. 277.º, al. e), do CPC], o n.º1 do art. 904.º do CPC previa que, caso tivessem sido feitos o interrogatório e o exame pericial, “*pode o requerente pedir que a ação prossiga para o efeito de ser verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada*”.

Por último, é de referir ainda que o juiz não se encontrava vinculado ao pedido formulado pelo requerente, pois que nada impedia que uma vez requerida a inabilitação, o juiz decretasse antes a interdição ou o contrário, consoante o grau de incapacidade do requerido (cf. arts. 900.º, n.º1 e 901.º, n.º1, do CPC).

²² HÖRSTER, *A Parte Geral...*, op. cit., pp. 335 e 336 e PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código...*, op. cit., p. 150.

2. O regime jurídico do maior acompanhado

2.1. Generalidades

A Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto, veio introduzir significativas e relevantes alterações à proteção dos maiores no sistema jurídico português, eliminando os clássicos institutos da interdição e da inabilitação.

Porque há muito objeto de inúmeras críticas²³, e sendo o grosso destas últimas pertinentes e justificadas, inevitável se tornou assim o surgimento no direito pátrio do “*novo*” regime jurídico do maior acompanhado em sua substituição.

Uma vez compreendido e desenvolvido em traços gerais qual o quadro legal do pretérito regime, importa doravante efetuar um percurso sobre a nova lei, *máxime* de forma a elucidar e esmiuçar quais características e particularidades mais marcantes deste novo regime, sendo que, para o efeito, urge antes de mais começar por salientar e enumerar quais as respetivas e principais problemáticas associadas, o que tudo permitirá e facilitará adiante uma mais completa e abrangente análise e estudo das mesmas.

2.2. Antecedentes

A mudança de paradigma no nosso ordenamento jurídico²⁴ ocorreu muito recentemente, ou seja, apenas com a Lei n.º 49/2018, e quando outros ordenamentos jurídicos já há muito haviam efetuado reformas em matéria de regulamentação da incapacidade dos maiores, porque outrossim já alertados para a inevitabilidade e a necessidade de implementarem reformas neste âmbito.

Tal ocorreu *v.g.* em França, onde logo a 3 de Janeiro de 1968 veio abolir o instituto da interdição, passando doravante a prever a categoria dos maiores protegidos.

²³ Para um estudo aprofundado sobre as insuficiências dos institutos da interdição e inabilitação *v.* BESSA, “O atual regime jurídico da interdição e da inabilitação. Uma reflexão crítica”, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018.

²⁴ A propósito da evolução ocorrida nesta matéria anteriormente à Lei n.º 49/18, de 14 de Agosto *v.* MENEZES CORDEIRO, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, *in Revista de Direito Civil, Ano III (2018), N.º3*.

Posteriormente, em nova reforma, estabeleceu-se designadamente nos arts. 425.º a 515.º do Código de Napoleão, o *sauvegarde de justice* e o *mandat de protection future*, ambos introduzidos pela Lei n.º 2007-308, de 5 de Março de 2007²⁵.

Por sua vez, também na Alemanha, a 12 de Setembro de 1990, foi aprovada a *Betreuungsgesetz*, eliminando-se assim o instituto da interdição (*Entmündigung*), e substituindo-se a tutela (*Vormundschaft*) e a curatela (*Gebrechlichkeitspflegschaft*) pelo regime do acompanhamento (*Betreuung*)²⁶.

Já Itália, ao invés, veio a manter os clássicos institutos da interdição e da inabilitação, consagrando, porém, e para além destes, a *amministrazione di sostegno*²⁷.

A *ratio* de todas as reformas, ainda que relacionada com os mais diversos fatores, contribuiu em todo o caso para que no seguimento das alterações entretanto implementadas viessem os institutos jurídicos até então em vigor a ser ultrapassados, uma vez *incapazes* e incompetentes para resolver todas as situações e exigências da sociedade dos “*nossos dias*”.

No âmbito dos diversos fatores que despoletaram e forçaram a mudança de paradigma do regime jurídico direcionado para a proteção dos indivíduos, no passado “*designados*” como interditos e/ou inabilitados, importa, desde logo, recordar que o avanço da medicina permite atualmente e cada vez mais, encontrar novas soluções para as limitações físicas e mentais que no passado justificavam a atribuição das aludidas “*qualificações*”.

Para além disso, o acentuar da crescente tendência, para uma cada vez maior amplitude do envelhecimento da população²⁸, contribuiu também para uma acrescida preocupação e necessidade de se acautelarem os significativos patrimónios de muitos dos idosos²⁹, dado o compreensível e conseqüente aumento de doenças degenerativas, e,

²⁵ ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., pp. 129 e ss., MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados. Primeiras Notas Depois da Aprovação da Lei N.º 49/2018, de 14 de Agosto*, Coimbra, GESTLEGAL, 2018, p. 44 e RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., pp. 74 e ss.

²⁶ ALEXANDRA NEVES, “Críticas...”, op. cit., pp. 127 e ss., DUARTE PINHEIRO, “As pessoas...”, op. cit., p. 35 e RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., pp. 92 e ss.

²⁷ RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., pp. 98 e ss.

²⁸ Sobre esta matéria v. ROCHA RIBEIRO, *A Proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 11.

²⁹ Assim e cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, op. cit., p. 489.

ainda, a quebra dos laços familiares, que por regra, afetam os indivíduos nas idades mais avançadas³⁰.

Por outro lado, certo é que a nível Europeu e mesmo Mundial, há muito que se vinham desencadeando e experienciando novos rumos no âmbito da regulação de matérias relacionadas com a (in)capacidade dos indivíduos, o que tudo se veio a refletir na aprovação³¹ de inúmeros instrumentos de direito europeu e internacional³².

E, revisitando alguns deles importa começar por recordar a Recomendação (99) 4, do Conselho da Europa, que veio estabelecer uma série de princípios basilares no âmbito da proteção jurídica dos adultos incapazes e que foi adotada pelo Comité de Ministros a 23 de Fevereiro de 1999.

Igualmente decisiva - como motor de impulsão de respostas jurídicas à problemática dos adultos com capacidades diminuídas – veio a revelar-se a Convenção de Nova Iorque, sobre os direitos das pessoas com deficiência, adotada em 30 de Março de 2007, e aprovada com o desiderato de “*promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente*”, como prevê no art. 1.º.

Estes instrumentos de direito supranacional, coadjuvados por muitos outros, e, todos eles aliados à crescente evolução e consolidação em ordenamentos jurídicos *vizinhos* de reformas legislativas, acabaram por influenciar irremediavelmente o nosso legislador no sentido da necessidade e importância de se alterar o quadro legal nacional, o qual, há muito que vinha já mostrando acrescidas e continuadas dificuldades em responder e resolver as concretas necessidades do indivíduo num dado momento.

2.3. Regime Substantivo

O regime jurídico do maior acompanhado encontra-se regulado nos arts. 138.º a 156.º do CC, no título II do Livro I, referente às relações jurídicas das pessoas singulares.

³⁰ Cf. CARVALHO FERNANDES / BRANDÃO PROENÇA, *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014, p. 299.

³¹ Sobre este ponto v. DIANA FERNANDES, “A Interdição...”, op. cit., pp. 69 e 70.

³² A este propósito deste ponto v. PINTO MONTEIRO, “Das Incapacidades...”, op. cit., pp. 26 e ss.

Tendo todos os aludidos normativos, a par de outros, sido objeto de alterações das respetivas redações em resultado da aprovação da Lei n.º 49/2018, e antes de nos debruçarmos sobre o preciso e concreto alcance substantivo daquelas – alterações –, importa salientar que uma das que de imediato “*salta à vista*” diz respeito ao abandono por completo do *nomen iuris* relativamente aos conceitos de “*interdição*” e “*inabilitação*”, substituídos pelo termo “*maior acompanhado*”, o que acontece sobretudo em razão da carga inevitavelmente estigmatizante daqueles.

Isto dito e começando pelo art. 138.º do CC, reza ele que “*o maior impossibilitado, por razões de saúde, deficiência, ou pelo seu comportamento, de exercer, plena, pessoal e conscientemente, os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres, beneficia das medidas de acompanhamento previstas neste Código*³³”.

Ou seja, para que o acompanhamento seja decretado, decorre da redação do art. 138.º a exigência da verificação de dois requisitos: um de carácter subjetivo (impossibilidade de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou cumprir os seus deveres) e outro de carácter objetivo (por razões de saúde, deficiência ou comportamentais).

No que concerne ao objetivo que se pretende alcançar com o acompanhamento do maior, mostra-se ele, *expressis verbis*, indicado no art. 140.º do CC, pois o respetivo n.º1 é peremptório ao dispor que visa aquele “*assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres*”.

O legislador, portanto, é claro em precisar que o regime do maior acompanhado mostra-se pensado e voltado para o próprio sujeito (*a se*), não apenas protegendo-o das suas limitações, como também igualmente procurando a sua recuperação e o melhoramento da respetiva qualidade de vida.

³³ A delimitação dos fundamentos com vista às medidas de acompanhamento de maiores surge, assim, mais ampla e indefinida, contrariamente ao regime anterior, deixando de consagrar, de forma expressa as anteriores causas. Assim, v. ANA PRATA, *Código Civil Anotado, Vol. I*, Coimbra, Almedina, 2019, pp. 167 e ss. O Tribunal valora quais os fundamentos suscetíveis de serem abrangidos pela ampla previsão do art. 138.º. Deixa de se exigir as características da habitualidade ou durabilidade, dependendo o acompanhamento do caso concreto cf. MENEZES CORDEIRO, *Código Civil Comentado, Vol. I*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 399.

O mesmo normativo 140.º, é inequívoco em consagrar o princípio da supletividade – o que bem se compreende, por se tratar de matéria fortemente restritiva dos direitos, liberdades e garantias dos indivíduos –, dispondo que “*a medida não tem lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência que no caso caibam*”

Consequentemente, apenas será “*lícito*” ao referido regime recorrer quando não se mostrem os deveres gerais de cooperação e de assistência (v.g. arts. 1674.º e 1675.º do CC) capazes de contribuir para a resolução do caso concreto (cf. art. 140.º, n.º2, do CC), ainda que se mostrem formalmente preenchidos os seus requisitos.

À semelhança do que sucedia no regime anterior, também atualmente o acompanhamento só pode ser decretado por decisão judicial (cf. art. 139.º, n.º1, do CC), *máxime*, devendo esta última ser prolatada após “*audição pessoal e direta do beneficiário, e ponderadas as provas*”.

Para tal, é necessário que seja requerido pelo próprio maior³⁴ ou, mediante autorização deste, pelo cônjuge, pelo unido de facto, ou por qualquer parente sucessível (cf. art. 141.º, n.º1, 1.ª parte, do CC)³⁵.

Ou seja, em princípio, apenas com o concurso da sua vontade é que a instância do atinente processo pode ser iniciada/desencadeada (cf. art. 259.º, n.º1, do CPC e 141.º, n.º1, do CC).

Porém, nos casos em que tal autorização não possa ser dada pelo maior, de forma livre e consciente, ou quando o tribunal assim o considere, permite-se que a mesma seja suprida judicialmente (cf. art. 141.º, n.º2, do CC).

Existe ainda a possibilidade de o acompanhamento ser requerido, independentemente de “autorização”, pelo Ministério Público (cf. art. 141.º, n.º1, 2.ª parte, do CC), o que se compreende em razão da prerrogativa de que goza o referido

³⁴ O facto de o próprio beneficiário poder requerer o acompanhamento ajuda a demonstrar o grau de lucidez do maior, podendo, neste caso, ver a sua capacidade menos limitada. Assim e cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., p. 59 e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 128.

³⁵ Regime que demonstra ser mais abrangente no que respeita ao leque de sujeitos com legitimidade para requerer o acompanhamento, passando a incluir o próprio maior e o seu unido de facto, contrariamente ao pretérito regime.

órgão constitucional (art. 219.º, n.º1, da CRP) de zelar pelos interesses dos incapazes e de não possuir outro interesse na ação que não seja o da proteção do beneficiário.

Relativamente ao momento em que pode a medida de acompanhamento ser requerida, elucida-nos o art. 142.º do CC que “*o acompanhamento pode ser requerido e instaurado dentro do ano anterior à maioridade, para produzir efeitos a partir desta*”, ou seja, mantém-se nesta matéria o que já *ditava* o pretérito regime.

Quando tal venha a ocorrer, e em termos de legitimidade para instaurar a competente ação, há de a mesma competir ao representante legal do menor e ao Ministério Público.

Caso porém a ação de acompanhamento se encontre já pendente aquando da maioridade do menor, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da sentença (cf. art 131.º do CC).

Importa agora, atentar, na “*novidade*” que se mostra consagrada no art. 156.º do CC, o qual vem permitir que possa o maior, “*prevenindo uma eventual necessidade de acompanhamento, celebrar um mandato para a gestão dos seus interesses, com ou sem poderes de representação*”.

Tal equivale a dizer que, *ad cautelam*, e perante *sinais* que o alertem para a eventualidade de no futuro poder vir a necessitar de acompanhamento, permitido é ao maior *antecipar*, desde logo, a escolha de um *mandante*, faculdade esta que igualmente vai de encontro à tendência que o novo regime consagra de valorar sempre que adequado e possível *a vontade do maior, respeitando o seu interesse*.

Neste caso, contudo, importa, notar que ao juiz é conferida ainda assim uma margem de liberdade, isto porque pode ele decidir se, na definição do âmbito da proteção e na designação do acompanhante, aproveita o mandato no seu todo ou só parcialmente (cf. art. 156.º, n.º3, do CC) e, bem assim, também “*fazer cessar o mandato quando seja razoável presumir que a vontade do mandante seria a de o revogar*” (art. 156.º, n.º4, do CC).

Nesta sede – de antecipação de resolução de uma eventual necessidade futura de acompanhamento –, como que se serve o legislador de algumas das soluções já consagradas em outros diplomas, designadamente na Lei n.º 25/2012, de 16 de Julho, a

qual regula as diretivas antecipadas de vontade, designadamente sob a forma de testamento vital, e a nomeação de procurador de cuidados de saúde.

2.3.1. A (in)capacidade do maior

Prosseguindo a nossa análise na busca de características que afastam o novo regime do maior acompanhado do regime pretérito, uma outra marca relevante e diferenciadora que se descobre diz respeito ao exercício pelo acompanhado dos Direitos pessoais e negócios da vida corrente.

Na verdade, qual corte inequívoco com o passado (porque, ao invés do verificado no regime anterior, pressupõe agora o legislador que o “beneficiário” dispõe de capacidade negocial de gozo no tocante aos negócios de natureza pessoal) diz-nos o art. 147.º, n.º1, do CC que “o exercício pelo acompanhado de direitos pessoais e a celebração de negócios da vida corrente³⁶ são livres salvo disposição da lei ou decisão judicial em contrário”.

Perante este normativo, inquestionável é assim que goza atualmente o maior acompanhado de uma capacidade genérica de gozo, i.e., pode ser titular e estar adstrito à generalidade dos direitos e vinculações, mas, no concreto, tudo fica, em última análise, dependente das circunstâncias de cada caso, podendo o juiz decretar na sentença uma incapacidade específica de gozo³⁷.

Mais especificamente e enumerando-os no n.º2 do art. 147.º do CC, vemos que o maior poderá v.g. ficar impedido de casar [art. 1601.º, al. b), do CC], de perfilhar (art. 1850.º, n.º1, do CC), de testar [2189.º, al. b), do CC], de exercer as responsabilidades parentais [1913.º, al. b), do CC], ou ainda, de ser tutor [art. 1933.º, n.º2, do CC].

³⁶ A propósito do conceito de negócios da vida corrente v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 62 e ss., segundo o qual, estes dizem respeito aos negócios que as pessoas em geral celebram, para satisfação das suas necessidades no dia-a-dia e outras que se insiram, ainda, no ordinário da sua vida.

³⁷ ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 212.

No que à incapacidade de exercício diz respeito, é a sentença que estabelece o seu âmbito, tudo dependendo portanto das reais e efetivas necessidades do maior, podendo aquela fixar uma incapacidade de exercício genérica ou específica³⁸.

Em *conclusão*, temos assim que contrariamente ao regime anterior parte-se agora do *pressuposto* de que o maior dispõe de capacidade de exercício, sendo a mesma apenas limitada excecionalmente e de acordo com as particularidades e necessidades do caso concreto³⁹.

2.3.2. O conteúdo do acompanhamento: suprimento da incapacidade

Desenvolvendo doravante a temática do *âmbito e conteúdo do acompanhamento*, e tal como o estabelece o art. 145.º, n.º 1, do CC, há de aquele limitar-se ao *necessário*, vigorando nesta matéria o princípio de *necessidade*, ou seja, sempre que possível, deve optar-se por medidas menos restritivas da autonomia do maior, de modo a que este preserve a sua liberdade⁴⁰.

Consequentemente, e em conformidade com tal princípio de *necessidade*, há de o juiz, independentemente do que lhe for solicitado, sujeitar o acompanhante ao regime ou regimes que melhor respondam às suas *fragilidades*, i.e., o acompanhamento de maiores não vê o seu conteúdo pré fixado na lei, antes varia consoante o que seja fixado no caso concreto e em função das reais *necessidades* apresentadas pelo maior – cf. o art. 145.º, n.º 2, do CC.

³⁸ *Ibidem*.

³⁹ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 62 e 63.

⁴⁰ Assim e cf. ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria...*, op. cit., p. 213, a representação só deve ser considerada como *ultima ratio*, sendo apenas aplicável quando a assistência não se mostre adequada ao caso em questão. Do mesmo modo, deverá, sempre que possível, optar-se por um regime de representação específica em detrimento de um regime de representação genérica. Tal não exclui a possibilidade de, em determinadas situações (“*hard cases*”), a título excecional e quando as circunstâncias o justifiquem, decretar o instituto da representação. O que importa ter em consideração é a flexibilidade do regime, adaptável à necessidade de cada pessoa, como que um “*fato à medida*”. Assim e cf. PINTO MONTEIRO, “Das Incapacidades...”, op. cit., pp. 32 e 35 a 36. A este propósito v. ANA PRATA, *Código...*, op. cit., pp. 183 e ss., e ainda o Ac. do TRL, de 16/04/2020, Relator Pedro Martins, proc. n.º 4716/18.7T8FNC.L1-2, o qual conclui que “*Justifica-se a determinação do regime da representação genérica (art. 145/2-b do CC) relativamente a uma pessoa portadora de deficiência profunda da sua capacidade intelectual desde os seis meses de idade, que lhe retira a capacidade de lidar com as diversas situações do quotidiano, não tendo qualquer sentido crítico no tocante à orientação da sua vida nem à administração dos seus bens (...)*”.

Assim, e nos termos do art. 145.º, n.º2, als. a) a e), do CC, pode o Tribunal decretar o exercício das responsabilidades parentais ou dos meios de as suprir; representação geral ou especial⁴¹, indicando nesta última, expressamente, as categorias de atos para a qual é necessária; administração total ou parcial de bens; autorização prévia para a prática de determinados atos ou categoria de atos e, por último, intervenções de outro tipo⁴² (cf. art. 145.º, n.º2, do CC).

Para terminar, resta aludir à situação concreta dos atos de disposição de bens imóveis, caso em que impõe o legislador (cf. art. 145.º, n.º3, do CC) que exista uma autorização judicial prévia e específica⁴³.

2.3.3. O acompanhante

A primeira observação que de imediato importa efetuar no que ao acompanhante diz respeito, é aquela que incide sobre a sua escolha/designação.

Neste aspeto, como decorre, *expressis verbis*, do art. 143.º, n.º 1, do CC, certo é que, apesar de ser ele designado judicialmente, cabe ao próprio acompanhado ou ao seu representante legal proceder à sua *escolha*, sendo que, logo acrescenta o respetivo n.º 2, que na falta desta, é então o acompanhamento deferido, “*no respetivo processo, à pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, designadamente*” (termo que afasta o carácter taxativo da indicação) às pessoas indicadas nas alíneas a) a i)⁴⁴.

⁴¹ Segue-se o regime da tutela quando seja de atribuir ao acompanhante a representação legal. Assim, neste sentido v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 50 e 51, segundo o qual esta “*é determinada em função, das necessidades concretamente constatadas do beneficiário, podendo ser geral ou especial*”, contrariamente ao que se passava no anterior regime em que “*era decretada de forma generalizante*”.

⁴² Cf. MENEZES CORDEIRO, *Código...*, op. cit., p. 403, v.g. “*acesso a informação bancária, intervenção para certas operações bancárias ou mobiliárias e guarda de objetos valiosos ou preciosos*”.

⁴³ Este preceito suscita algumas dúvidas que serão esclarecidas mais adiante.

⁴⁴ Cf. MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil, Vol. IV*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 563, esta enumeração é exemplificativa, podendo o tribunal não seguir a ordem apresentada ou deferir outra pessoa idónea. Assim e cf. ANA PRATA, *Código...*, op. cit., p. 179, na escolha do acompanhamento devem ser valoradas a vontade do maior, as suas necessidades e a proximidade do acompanhante relativamente àquele.

O facto de o maior poder requerer o acompanhamento e escolher o seu acompanhante, vem desde logo comprovar a relevância que o novo regime confere à vontade do maior e à sua autonomia⁴⁵.

No que concerne à conduta do acompanhante, é o art. 146.º, do CC assertivo em dispor que no exercício das suas funções, deve o acompanhante privilegiar o bem-estar e a recuperação do acompanhado, atuando com a diligência requerida a um bom pai de família, de acordo com a concreta situação considerada.

Assim, deve o acompanhante abster-se de agir quando esteja em conflito de interesses com o acompanhado, sob pena desses atos serem anuláveis nos termos do art. 261.º do CC (cf. art. 150.º, n.º 2, do CC)⁴⁶.

Sobre este *tema*, recorda-se que muito recentemente veio já o Tribunal da Relação de Lisboa⁴⁸ concluir que “o tribunal pode designar acompanhantes múltiplos se tal se justificar no caso concreto, implicando, no entanto, tal pluralidade, que eles tenham funções distintas, pelo que, em tal situação, o juiz deve ter o cuidado de fixar os poderes de representação que cabem a cada um deles”.

Por último, resta revelar que não é devida qualquer quantia relativamente ao exercício das funções do acompanhante, sem prejuízo porém da eventual compensação de despesas feitas, consoante a condição do acompanhado e a do acompanhante. O acompanhante deve ainda prestar contas ao acompanhado e ao tribunal, quando cesse a sua função, quer quando seja judicialmente determinado a fazê-lo (cf. art. 151.º do CC).

⁴⁵ A este propósito v. o Ac. do TRL de 4/06/2020, Relator Rui Moura, proc. n.º 1609/18.1T8ALM.L1-8, segundo o qual “a Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto, criou o Regime Jurídico do Maior Acompanhado que substitui os tradicionais institutos da interdição e da inabilitação, e através do qual o legislador pretende agora deixar o máximo espaço possível à vontade e preferências efetivas do próprio maior acompanhado”.

⁴⁶ O regime do art. 261.º do CC diz apenas respeito à invalidade dos negócios consigo mesmo. O âmbito do art. 150.º, n.º 2, do CC é mais amplo, relativamente àquele, incluindo, para além da celebração de negócios jurídicos, também, outros atos que envolvam um conflito de interesses. Assim e cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 61 e 62 e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria...*, op. cit., p. 130.

⁴⁷ O acompanhado tem legitimidade para requerer a anulação do ato, sem prejuízo das situações em que não tenha capacidade para tal, sendo nesse caso legítimos o Conselho de Família, o curador especial ou o Ministério Público por via do art. 145.º, n.º 4, do CC que remete para o regime da tutela dos menores cf. ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria...*, op. cit., p. 214.

⁴⁸ Ac. do TRL de 13/04/2021, Relator José Capacete, proc. n.º 1637/16.1T8OER.L1.

2.3.4. Valor dos atos praticados pelo acompanhado

Antes de mais, quanto à incapacidade de gozo do acompanhado, importa precisar que o regime geral dos subjacentes vícios é o da nulidade (art. 294.º do CC), salvo disposição especial (v.g. arts. 1631.º, 1861.º e 2190.º do CC)⁴⁹.

No que respeita à incapacidade de exercício, importa numa primeira fase atentar/considerar qual o momento da prática dos atos pelo acompanhado.

Assim, serão eles anuláveis quando praticados posteriormente ao registo do acompanhamento [cf. al. a), do n.º1, do art. 154.º do CC].

Igualmente serão anuláveis os atos praticados posteriormente ao anúncio do início do processo, mas neste caso, apenas após a decisão final e desde que sejam prejudiciais ao acompanhado⁵⁰ [cf. al. b), do n.º1, do art. 154.º do CC]⁵¹.

Mas, tendo os atos sido praticados anteriormente ao anúncio do início do processo, então será aplicável o regime da incapacidade accidental, previsto no art. 257.º do CC (cf. art. 154.º, n.º2, do CC).

Destarte, o negócio é anulável se, no momento da prática do ato, o individuo se encontrava incapacitado de entender o sentido da declaração negocial ou se lhe faltava o

⁴⁹ Assim e cf. CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, op. cit., pp. 330 e 353 e ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria...*, op. cit., p. 215.

⁵⁰ O momento segundo o qual se deve aferir a prejudicialidade do ato corresponde ao momento da prática do ato. Assim, e cf. MOTA PINTO / PINTO MONTEIRO / PAULO MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 238, a propósito do anterior regime, o prejuízo deve ser entendido como uma desvantagem patrimonial em termos objetivos, devendo atender-se ao momento da prática do negócio para apurar a sua existência. Quanto aos negócios onerosos existe prejuízo para o maior se um contraente de normal diligência não tivesse celebrado o negócio naqueles termos. Relativamente aos negócios gratuitos, como é o caso das doações, acarretam sempre um prejuízo ao interdito, por conduzirem a um empobrecimento do doador. Neste sentido e cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 68 a 71, não devem ser consideradas as valorizações ou desvalorizações que ocorram posteriormente à celebração do negócio. Em sentido contrário, v. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria...*, op. cit., pp. 133, referindo que “o tribunal tem de ajuizar é o negócio na sua integralidade. O tempo ocorrido entre a celebração e o julgamento não pode deixar de ser tido em conta”.

⁵¹ Sobre este ponto e cf. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria...*, op. cit., pp. 132 e 133, o art. 154.º, n.º2, do CC, segundo o qual o prazo para a proposição da ação de anulação só começa a contar a partir do registo da sentença, deve ser interpretado restritivamente, aplicando-se apenas à anulação dos atos praticados posteriormente ao anúncio do início do processo e anteriormente ao registo da sentença. Para além disso, a al. b), do n.º 1, do art. 154.º do CC deve ser interpretada corretivamente, de modo a constar “praticados depois de anunciado o início do processo, mas antes do registo da decisão final”.

livre exercício da sua vontade, contanto que a situação de incapacidade fosse notória ou conhecida do declaratório – cf. art. 257.º do CC.

Por último, no que concerne à legitimidade e prazos de arguição da anulabilidade, e contrariamente ao que sucedia em sede dos pretéritos institutos da interdição e inabilitação, certo é que nada se estabeleceu no novo regime jurídico do maior acompanhado.

Na verdade, no novo regime deixou de se aplicar, subsidiariamente, o regime da menoridade aos maiores, e consequentemente o art. 125.º do CC (o qual prevê a anulabilidade dos atos praticados pelos menores por remissão do anterior art. 139.º do CC) deixou *prima facie* de integrar o *novo regime jurídico do maior acompanhado*.

Surgindo, assim, a questão de saber qual então o regime aplicável, designadamente se o regime geral do art. 287.º do CC, ou, por outro lado, o regime especial da menoridade do art. 125.º do CC, relegamos a nossa posição mais adiante.

2.3.5. Cessação do acompanhamento

O acompanhamento pode, dependendo de decisão judicial, cessar, ou, por outro lado, modificar-se caso as causas que justificaram o seu decretamento cessem ou venham a modificar-se (cf. art. 149.º, n.º1, do CC).

A cessação ou modificação do acompanhamento podem ser requeridas, quer pelo acompanhante, quer por qualquer das pessoas referidas no n.º1 do art. 141.º do CC (cf. art. 149.º, n.º3, do CC).

Para além das referidas vicissitudes, certo é que as medidas de acompanhamento estão sujeitas a uma revisão periódica (a qual pode desencadear/provocar a cessação ou modificação do acompanhamento), dispondo nesta matéria o art. 155.º do CC que “*o tribunal revê as medidas de acompanhamento em vigor de acordo com a periodicidade que constar da sentença e, no mínimo, de cinco em cinco anos*”.

Sendo assim a revisão periódica da iniciativa do tribunal e desencadeada *ope legis*, certo é que pode também a mesma ser provocada por iniciativa dos sujeitos

identificados no nº1, do art. 141º, do CC, o que decorre desde logo do disposto no art. 149.º, n.º3, do CC, e acima já por nós referenciado.

Para terminar, resta salientar que a referida revisão consubstancia mais uma inovação do legislador em relação ao regime pretérito.

2.4. Regime Processual

No âmbito do direito adjetivo, as alterações provocadas pela Lei que aprovou o regime jurídico do maior acompanhado, mostram-se naturalmente plasmadas no CPC, *máxime*, foram elas direcionadas para a regulamentação do processo especial do acompanhamento de maiores e que consta dos arts. 891.º a 905.º do CPC.

O processo de acompanhamento, sendo da competência dos tribunais comuns, é para todos os efeitos um processo urgente, e sobretudo, a ele aplicam-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos processos de jurisdição voluntária no que respeita aos poderes do juiz, ao critério de julgamento e à alteração das decisões com fundamento em circunstâncias supervenientes (cf. art. 891.º, n.º1, do CPC).

A mudança de paradigma⁵², introduzida pela Lei n.º 49/2018, impondo forçosamente que se reconfigurasse a rigidez processual até então existente, inevitavelmente aproximou assim o processo especial do acompanhamento de maiores dos processos de jurisdição voluntária (art. 986.º do CPC)⁵³, sendo certo que em rigor, “*das características gerais dos processos de jurisdição voluntária só não é aplicável aquela que determina que, nas resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, não é admissível recurso para o STJ (art.º 988.º, n.º 2). Em suma: o processo especial de acompanhamento de maiores é, em termos substanciais, um processo de jurisdição voluntária*”⁵⁴.

Consequentemente são assim reforçados os poderes inquisitórios do juiz (art. 986.º, n.º2, do CPC), podendo este decidir segundos critérios de oportunidade ou conveniência

⁵² Para um estudo mais aprofundado sobre esta matéria, v. PEREIRA, “Um contributo na compreensão do regime processual do maior acompanhado”, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

⁵³ Sobre os processos de jurisdição voluntária v. PAIS DE AMARAL, *Direito...*, op. cit., pp. 98 a 101.

⁵⁴ TEIXEIRA DE SOUSA, “O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 46.

(art. 987.º do CPC), o que em última análise significa que, nos processos de acompanhamento de maiores, o critério de decretamento da respetiva medida é a discricionariedade⁵⁵.

Uma outra característica deste processo, ainda que não seja inovadora, é a que se relaciona com a possibilidade de, em qualquer *altura do processo*, poderem ser determinadas medidas de acompanhamento provisórias e urgentes *necessárias* (cf. art. 139.º, n.º2, do CC), e, outrossim, poderem ser requeridas ou decretadas oficiosamente *medidas cautelares* sempre que *tal se justifique* (cf. art. 891.º, n.º2, do CPC)⁵⁶.

Quanto à observância de requisitos formais, diz-nos o art. 892.º, n.º1, do CPC, que o requerente deve, no requerimento inicial, além do mais: “a) *Alegar os factos que fundamentam a sua legitimidade e que justificam a proteção do maior através de acompanhamento; b) Requerer a medida ou medidas de acompanhamento que considere adequadas; c) Indicar quem deve ser o acompanhante e, se for caso disso, a composição do conselho de família, e d) Indicar a publicidade a dar à decisão final*”.

Porém, e contrariamente ao que se passava no processo especial das interdições e inabilitações, em que se exigia a publicidade da ação sem mais, o novo regime permite que a publicidade seja “*limitada ao estritamente necessário para defender os interesses do beneficiário ou de terceiros, sendo decidida, em cada caso, pelo tribunal*” (cf. art. 153.º, n.º1, do CC).

Consequentemente, cabe agora ao juiz, ponderadas as circunstâncias de cada caso concreto, decidir qual a publicidade a dar ao início, ao decurso e à decisão final do processo (arts. 153.º, n.º1, do CC e art. 893.º, n.º1, do CPC), permitindo, desde logo,

⁵⁵ *Ibidem*, p. 45.

⁵⁶ *Ibidem*, pp. 43 e 44, segundo o qual “*uma medida cautelar é uma medida que antecipa uma medida de acompanhamento; por exemplo: o tribunal pode sujeitar, desde já, a celebração de certa categoria de negócios à autorização de uma outra pessoa (que pode vir a ser o futuro acompanhante); já uma medida provisória e urgente é uma medida que o tribunal impõe para proteção da pessoa ou do património do beneficiário; por exemplo: o tribunal pode impor o congelamento das contas bancárias do beneficiário ou que alguém, em representação deste beneficiário, trate da obtenção, junto dos serviços da segurança social, de uma pensão ou procure regularizar a situação sucessória do beneficiário junto de outros herdeiros.*”

uma maior proteção do maior acompanhado, poupando-o a uma exposição da sua vida privada e ao efeito estigmatizante resultante da publicidade⁵⁷.

Justificando-se de seguida abordar, em *traços largos*, os aspetos relacionados com a tramitação *passo a passo* do processo especial do acompanhamento de maiores, e, bem assim, correlacionados com a observância de alguns requisitos de natureza formal, importa começar por salientar que, após a apresentação da petição (art. 892º do CPC), e seguindo-se o ato da citação (arts. 219.º e 895.º do CPC), quando o requerente da medida não seja o beneficiário, pode haver lugar a um novo articulado [a resposta, a apresentar no prazo de 10 dias (cf. arts. 293.º, n.º2, e 896.º do CPC)].

Sucedendo depois a fase da instrução do processo propriamente dita (arts. 897.º a 899.º do CPC), no seu decurso o juiz analisa fundamentalmente os elementos juntos pelas partes, pronuncia-se sobre a prova por elas requerida e ordena as diligências que considere convenientes, podendo, designadamente, nomear um ou vários peritos, sendo que, em qualquer caso, deve proceder, sempre, à audição pessoal e direta do beneficiário⁵⁸.

Recorde-se que a aludida obrigatoriedade é mais uma novidade do novo regime, pois que, no anterior, apenas se exigia o interrogatório quando tivesse existido contestação (cf. art. 896º do pretérito CPC).

Relevante outrossim em sede de instrução, é ainda a possibilidade de realização de prova pericial (art. 467º do CPC), a qual pode pelo juiz ser determinada (art. 899º do CPC), caso em que no competente relatório dos peritos (art. 484º do CPC) deverá constar com precisão, sempre que possível, “*a afeção de que sofre o beneficiário, as*

⁵⁷ ANA PRATA, *Código...*, op. cit., p. 198 e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria...*, op. cit., p. 131.

⁵⁸ TEIXEIRA DE SOUSA, “O regime...op cit., p. 51, segundo o qual “*o regime do processo de acompanhamento de maiores comporta igualmente uma prova atípica: a audição pessoal e directa do beneficiário (art. 897.º, n.º1 e 898.º). Trata-se de um meio de prova que é obrigatório em qualquer processo de acompanhamento de maiores (art. 139.º, n.º1, CC; art. 897.º, n.º2), dado que, por razões facilmente compreensíveis, se pretende assegurar que o juiz tem conhecimento efetivo da real situação em que se encontra o beneficiário*”. Veja-se o Ac. do TRL, de 11/12/2019, Relator Laurinda Gemas, proc. n.º 5287/18.0T8FNC.L1-2, segundo o qual “*No processo especial de interdição, o legislador considerava o exame pericial indispensável e o interrogatório do Requerido “dispensável”; no atual processo acompanhamento de maior, passa-se exatamente o contrário, sendo imprescindível a audição pessoal e direta do Beneficiário, devendo o exame pericial ser determinado pelo juiz quando o considere conveniente*”.

suas consequências, a data provável do seu início e os meios de apoio e de tratamento aconselháveis” (art. 899º, nº1, do CPC).

Reunidos todos os elementos necessários, profere o juiz a decisão, designando o acompanhante (cf. art. 143.º do CC), definindo as medidas de acompanhamento (cf. art. 145.º do CC), e, quando possível, “*fixa a data a partir da qual as medidas decretadas se tornaram convenientes*” (cf. art. 900.º, n.º1, do CPC)⁵⁹.

A sentença de acompanhamento importa referir, está sujeita a registo obrigatório, não podendo ser invocada contra terceiro de boa-fé enquanto aquele não se mostre efetuado (cf. arts. 1920.º-B e 1920.º-C, *ex vi* do art. 153.º, n.º2, do CC).

Contrariamente ao antigo regime, prevê agora o *novo* art. 904.º, n.º1, do CPC, que “*a morte do beneficiário extingue a instância*”, o que consubstancia uma extinção por inutilidade superveniente da lide [cf. art.º 277.º, al. e), do CPC].

Ao invés, no regime pretérito, e como à data decorria do art. 904º, nº1, do CPC, nos casos em que o requerido viesse a falecer no decurso da ação, esta podia prosseguir de modo a verificar se existia e desde quando datava a incapacidade alegada, razão porque também a alteração nesta matéria vem corroborar o entendimento – que é consensual – de que a mudança de paradigma do novo regime foi motivada essencialmente pela sobrevalorização das necessidades do maior e em detrimento dos interesses patrimoniais do beneficiário e dos seus herdeiros⁶⁰.

Esta mudança de paradigma, de resto, tem vindo recorrentemente a ser reconhecida outrossim pela nossa jurisprudência, como o comprova v.g. o Acórdão do TRL⁶¹, no qual se concluiu que “*A Lei nº 49/2018, de 14/02, veio introduzir uma mudança de paradigma e uma nova filosofia no estatuto das pessoas portadoras de incapacidade, o qual passou a centrar-se exclusivamente na defesa dos interesses das mesmas, quer ao nível pessoal, quer ao nível patrimonial, reduzindo a intervenção ao mínimo possível, isto é, ao necessário e suficiente de molde a garantir, sempre que possível, a autodeterminação e a capacidade da pessoa maior incapacitada.*”

⁵⁹ Cf. ANA LEAL / RUI PINTO, *Processos Especiais, Vol. I*, Lisboa, AAFDL, 2020, p. 113, “*o juiz não se encontra vinculado à medida de acompanhamento que haja sido requerida, podendo optar por outra que se revele mais adequada ao caso concreto, seja ela mais ou menos gravosa*”.

⁶⁰ Assim e cf. ABRANTES GERALDES / PAULO PIMENTA / PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil Anotado, Vol. II*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 344.

⁶¹ Ac. do TRL, de 10/12/2019, Relator Isaías Pádua, proc. n.º 7779/18.1T8CBR.C1.

3. A análise ao maior acompanhado

3.1. Características do novo regime

Aqui chegados, cumpre doravante efetuar uma pequena reflexão sobre alguns dos aspetos que reputamos como dos mais relevantes da nossa dissertação e que justificam uma atenção mais desenvolvida.

No entanto, antes de prosseguir, afigura-se-nos também pertinente, e em jeito de síntese da exposição anterior já aduzida a propósito do quadro legal do maior acompanhado, enunciar quais as particularidades e conquistas mais marcantes do novo regime.

Como já o salientámos, inquestionável é que o novo regime do maior acompanhado surge marcado como sendo um regime acentuadamente monista e casuístico, impregnado de uma grande flexibilidade.

Na verdade, centrado na pessoa do maior, tem o atual regime como escopo essencial a proteção dos seus interesses e, sobretudo, assenta na capacidade do sujeito - qual ponto de partida –, isto é, não se baseia *a priori* numa incapacidade geral e absoluta.

A tónica que mais transparece do novo regime é a presença recorrente em diversos normativos do respeito pela vontade e pelas reais e concretas necessidades do maior, o que se comprova desde logo por lhe ser permitido que desencadeie ele próprio o procedimento capaz de conduzir à fixação de medidas de acompanhamento.

Desta forma, apresenta-se o novo regime como que impregnado da característica da subsidiariedade e assente no princípio da necessidade, o que tudo conduz a que a *par e passo* seja preservada, sempre que possível a autonomia e a autodeterminação dos maiores.

Em suma, um dos traços mais marcantes do novo regime é seguramente aquele que aponta para que a limitação da capacidade se resuma sempre ao mínimo indispensável e de acordo com as circunstâncias e necessidades de cada situação em concreto.

3.2. As dificuldades à luz da nova lei

3.2.1. Requisitos do acompanhamento

Clarificadas e expostas em traços largos quais as mais relevantes *conquistas* do novo regime, temos por adequado de seguida aflorar mais em detalhe alguns dos seus aspetos, o que permitirá uma melhor interpretação e aplicação das medidas de acompanhamento.

Assim, em primeiro lugar, e como já o adiantámos, a delimitação dos fundamentos legais suscetíveis de desencadear a aplicação de uma medida de acompanhamento (art. 138.º do CC) encontra-se agora efetivada de uma forma mais ampla e indefinida, porque assente em normativos cujo enunciado linguístico mostra-se impregnado de conceitos *indeterminados*, “vício” este do qual não padecia o pretérito regime, pois que previa de forma taxativa quais as causas passíveis do decretamento dos regimes da interdição e da inabilitação.

Perante a referida opção do legislador – que entendeu por adequado regular, de forma expressa, os requisitos das medidas de acompanhamento –, permite agora o novo regime do maior acompanhado que uma grande panóplia de situações sejam passíveis de integrar a previsão do art. 138.º do CC, preenchendo a respetiva *fattispecie*.

Deste modo, afigura-se-nos assim pertinente indagar da eventual compatibilidade e adequação do conteúdo do art. 138.º do CC em face do disposto no art. 18.º da CRP.

A questão suscitada, a nosso ver, faz todo o sentido e justifica-se sobremaneira porque em equação se mostra matéria que, ainda que de uma forma mais flexível no novo regime, impõe efetivamente limitações à capacidade dos maiores e, como o dispõe o n.º2, do art. 18.º, da CRP certo é que “*a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantia nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*”.

Ou seja, e como é sabido, a regra que vigora no nosso ordenamento jurídico é a de que todas as pessoas têm capacidade jurídica, e, podendo é verdade a mesma ser objeto de limitações, tal só deverá ocorrer de uma forma excecional e nas situações legalmente previstas.

Acresce que, sendo incontroverso que a restrição da capacidade do maior implica inevitavelmente uma limitação aos seus direitos, liberdades e garantias, mais especificamente à sua capacidade civil, importa não olvidar que também a Lei Fundamental é clara em dispor que “A *privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos* (art. 26.º, n.º4, da CRP).

Alinhavadas algumas das imposições de natureza constitucional capazes de cercear e até limitar a aplicação do novo regime do maior acompanhado, ocorre que mostra-se a *ratio* deste novo regime fundamentalmente direcionada para a proteção dos *interesses* e da *vontade* do maior.

Por outra banda, decorre igualmente do atual regime que no âmbito da aplicação das medidas de acompanhamento importará sempre ter em consideração um juízo de *necessidade* e de *proporcionalidade* face às necessidades do maior.

Desta forma, temos assim que o regime do maior acompanhado mostra-se compatível com os arts. 18.º, n.º2 e 26.º, n.º4 da CRP, desde que obviamente preenchidos os requisitos que justificam uma limitação à capacidade dos maiores, e, desde que não seja em momento algum olvidado que as medidas de acompanhamento assentam na *proteção dos interesses do maior* e no *respeito pelo princípio da proporcionalidade*⁶².

De qualquer forma, sempre se recorda que os anteriores institutos que visavam proteger os maiores incapazes mostravam-se igualmente algo rígidos e fortemente impregnados de fortes limitações à capacidade dos sujeitos.

Consequentemente, compreensível é que, tendo em conta o seu forte cunho privativo dos direitos, liberdades e garantias dos sujeitos, obedecessem os pretéritos institutos a uma lógica de *taxatividade* e de *excecionalidade*.

⁶² A este propósito da restrição dos direitos, liberdades e garantias, v. GOMES CANOTILHO / VITALO MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 388 e ss., segundo o qual “Para que a restrição seja constitucionalmente legítima, torna-se necessária a verificação cumulativa das seguintes condições: (a) que a restrição esteja expressamente admitida (ou, eventualmente, imposta) pela Constituição, ela mesma (n.º2, 1ª parte); (b) que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente previsto (n.º2, in fine); (c) que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária para alcançar esse objetivo (n.º2, 2ª parte); (d) que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito (n.º 3, in fine)”.

Ocorre que no atual regime do maior acompanhado, e ao invés do que sucedia anteriormente, a *flexibilidade* é agora o traço mais marcante, pois que, não se pressupondo uma incapacidade genérica, parte-se antes da capacidade do sujeito e das suas reais necessidades⁶³.

Para além disso, importa lembrar que tem agora o maior *legitimidade* para requerer, ele próprio, as medidas de acompanhamento, o que contribui também para o respeito e salvaguarda da sua vontade.

Destarte e por tal razão, não se mostra hoje imperioso e necessário delimitar à partida quais os fundamentos que justificam a adoção das medidas de acompanhamento, deixando assim, de fazer sentido o respetivo caráter rígido e taxativo.

Em conclusão, porque o anterior regime impunha uma forte restrição aos direitos fundamentais das pessoas – motivo pelo qual se defendia a *taxatividade* dos anteriores fundamentos – e, porque existe hoje uma mudança de paradigma nesta matéria, justifica-se, assim, a atual previsão do art. 138.º do CC (compatível com o art. 18.º da CRP), mais ampla e assente em conceitos indeterminados⁶⁴, permitindo, desta forma, uma *avaliação caso a caso*.

Ainda assim, face ao grande leque de situações suscetíveis de integrar este elenco de conceitos indeterminados, é nossa convicção de que se justifica em todo o caso enveredar pela sua densificação e concretização em cada caso concreto.

A mudança de paradigma em matéria de proteção de maiores veio desembocar num regime acentuadamente casuístico, não determinado *a priori* na lei, o que inevitavelmente levanta, como de resto é compreensível, acrescidas dificuldades na sua aplicação aos casos concretos.

⁶³ Os anteriores institutos da interdição e da inabilitação – recorda-se – limitavam, de forma expressa, os direitos pessoais dos sujeitos, sem atender à sua concreta capacidade. O atual art. 147.º do CC permite, assim, que o maior possa exercer os seus direitos pessoais, salvo, porém, disposição da lei ou decisão judicial em contrário (o que se compatibiliza, desde já, com os art. 18.º, n.º2 e 26.º, n.º4, da CRP).

⁶⁴ Neste sentido v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Dificuldades Resultantes da Lei n.º49/2018, de 14 de Agosto”, in *RJLB, Ano 5 (2019), n.º1*, pp. 1458 e 1459 e MARIA NUNES, “O acompanhamento de maiores e as restrições à celebração de negócios de disposição sobre imóveis”, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 21 e ss.

Na referida tarefa, espera-se que seja o JUIZ a desempenhar o *papel principal*, pois é a ele que cabe, em última análise, aferir e decidir se a situação em concreto encontra previsão nos conceitos indeterminados enunciados no art. 138.º do CC⁶⁵.

Para além disso, o facto de se estar perante um regime relativamente recente e pouco explorado até à data, mostra-se criado um desafio acrescido aos nossos tribunais e juízes, que decidem agora – *recorda-se* – segundo critérios de *oportunidade* ou *conveniência* (cf. art. 987.º do CPC)⁶⁶.

Tudo visto e ponderado, não é assim de estranhar que com o novo regime cedo tenham surgido críticas e dúvidas dirigidas à ampla e indefinida delimitação dos fundamentos suscetíveis de conduzir ao decretamento do acompanhamento.

Estando em causa uma avaliação casuística por parte dos juízes e tribunais, a aplicação do novo regime acaba em rigor por ficar à mercê da interpretação que seja dada ao caso em questão, sem que existam diretrizes de como atuar perante cada situação.⁶⁷

Creemos, todavia, que se trata de um *mal necessário*, e que se justifica para garantir um objetivo maior, a saber, o de garantir a *proteção das concretas e reais necessidades do maior*.

De resto, convenhamos que só a partir de um regime casuístico é que se vislumbra alcançar *uma justa e proporcional solução*.

⁶⁵ Neste sentido, MARIA DOS PRAZERES BELEZA, “Brevíssimas notas sobre na criação do regime do maior acompanhado”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 21, segundo o qual existe um incremento do papel do juiz neste novo regime, cabendo-lhe, deste modo, a definição das situações suscetíveis de conduzir ao acompanhamento e das limitações a aplicar em cada caso concreto e TEIXEIRA DE SOUSA, “O regime...”, op. cit., pp. 44 e ss.

⁶⁶ Assim e cf. PINTO MONTEIRO, “Das Incapacidades...”, op. cit., p. 38 e JOANA BARBOSA, “Os direitos da pessoa idosa. O novo regime jurídico do maior acompanhado”, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020, p. 50 e ss, segundo o qual este novo regime dificulta a previsão das decisões resultantes dos processos de acompanhamento, uma vez que a solução não está determinada na lei mas sujeita ao arbítrio do juiz de acordo com as circunstâncias em causa. Para além disso, dado não existir uma harmonização das soluções por parte dos tribunais, por ser um regime recente, coloca entraves à interposição de recursos.

⁶⁷ A propósito deste ponto v. Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, “Relatório e Parecer sobre o Estatuto do Maior Acompanhado”, 100/CNECV/2018, pp. 9 e ss.

Em face do exposto, afigura-se-nos assim pertinente e adequado proceder de seguida a um breve percurso no que respeita aos requisitos de ordem objetiva previstos no art. 138.º do CC.

E, para começar, cabe de imediato questionar o que é que se deve entender por “razões de saúde, deficiência ou comportamentais”?⁶⁸

No que respeita às razões de saúde, cremos estarem aqui em causa patologias do foro físico e mental, não se limitando agora apenas aos casos de *anomia psíquica* tal como no passado⁶⁹.

Permite-se, portanto, deste modo, conceder proteção a um maior número de situações motivadas por questões de saúde⁷⁰.

Quanto à deficiência⁷¹, mostra-se a mesma definida segundo a OMS e como consubstanciando “*qualquer perda ou anomalia de estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatómica, contemplando quer as alterações orgânicas, quer as funcionais*”⁷².

Logo, no âmbito do referido conceito de deficiência há de caber os cegos, surdos-mudos⁷³, e bem assim, aqueles que, devido a uma perturbação deste tipo, deixem de estar afetos às suas capacidades para compreender e agir de forma livre e esclarecida⁷⁴.

Por último – relativamente às razões comportamentais –, e à semelhança da inabilitação no passado, também aqui serão de considerar as situações de abuso de

⁶⁸ A este respeito v. HUGO LANÇA, “A capacidade de agir da pessoa com deficiência: proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado”, in *Revista de Direito Brasileira*, Vol. 23, N.º9, 2019, pp. 333 e 334 e MARGARIDA PAZ, “O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 118 e ss.

⁶⁹ Assim e cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., pp. 54 e 55.

⁷⁰ Cf. CAPELO DE SOUSA, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 40, v.g. esquizofrenia, depressão, doenças senis, esclerose lateral amiotrófica.

⁷¹ De acordo com o art. 1.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, “*as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros*”.

⁷² Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, “Relatório...”, op. cit., pp. 11 e ss.

⁷³ Importa salientar que a cegueira e surdez-mudez têm de assumir uma configuração especialmente grave, na medida em que limitem o exercício de direitos e o cumprimento de deveres. Assim e cf. ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria...*, op. cit., p. 210.

⁷⁴ MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., p. 55 e Conselho Nacional da Ética para as Ciências da Vida, “Relatório...”, op. cit., p. 12.

bebidas alcoólicas e de estupefacientes e a prodigalidade, para além de outros comportamentos que limitem a autonomia do maior num específico domínio da sua vida⁷⁵.

3.2.2. Atos de disposição de bens imóveis

Vimos já supra e a propósito do conteúdo do acompanhamento, que os atos de disposição de bens imóveis⁷⁶ estão sujeitos a uma autorização judicial prévia específica (cf. art. 145.º, n.º3, do CC).

O referido preceito, veio cedo suscitar algumas dúvidas e perplexidades em sede de aplicação, razão porque importa tecer algumas considerações e esclarecimentos sobre tal matéria.

Assim, uma questão que urge elucidar, diz respeito à natureza do art. 145.º, n.º3, do CC, designadamente saber se de uma norma imperativa se trata (aplicando-se independentemente da vontade dos sujeitos), ou, ao invés, consubstancia mera norma supletiva, apenas se aplicando, portanto, na falta de estipulação em contrário⁷⁷.

No nosso entendimento, estamos em crer que de uma norma supletiva se trata, e isto pelas razões que passamos de pronto a explicar.

A primeira razão relaciona-se com a circunstância de, ao enveredar-se pela natureza imperativa do artigo 145.º, n.º3, do CC, então nos caso em que - devido à medida de acompanhamento decretada - o maior mantivesse a capacidade para a prática de atos de disposição de bens imóveis, seria igualmente exigida essa autorização judicial prévia.

A segunda tem a ver com as *traves mestras* do maior acompanhado, ou seja, pacífico é que não permitem as mesmas acolher a imperatividade da norma em análise

⁷⁵ Assim e cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *Maiores Acompanhados...*, op. cit., p. 56 e ss.

⁷⁶ Não se compreende, deste modo, o porquê de só terem sido previstos os bens imóveis e não outros com igual ou superior valor e importância. Assim e segundo TEIXEIRA DE SOUSA, o art. 145.º, n.º3, do CC deve ser interpretado de forma extensiva, incluindo, para além dos bens imóveis, também outras formas de riqueza v.g. valores mobiliários e outros instrumentos financeiros. TEIXEIRA DE SOUSA, “O regime...”, op. cit., p. 57.

⁷⁷ A propósito da natureza imperativa e supletiva das normas, v. OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, Coimbra, Almedina, 2010, pp. 520 e ss.

e, ademais, a enveredar-se por tal solução, forçosamente deixar-se-ia cair por terra os princípios da necessidade e da subsidiariedade.

Acresce que, recorda-se, na avaliação de um caso concreto parte-se do pressuposto de que o maior tem capacidade, procurando-se antes de mais perceber quais as suas reais fragilidades e necessidades para que desse modo possa ser auxiliado e protegido.

Daí que, se perante a concreta e real situação, o juiz não limita a capacidade do maior relativamente à prática de atos de disposição de bens imóveis então, razoavelmente (*a fortiori*), não necessitarão de uma autorização judicial prévia para a sua prática, a não ser que os sujeitos assim o determinem.

Em suma, e tendo em conta que as medidas de acompanhamento são determinadas em cada caso concreto mediante as necessidades do maior, não estando *a priori* determinadas na lei, então não se mostra de todo razoável que essa autorização seja exigível ao maior acompanhado, de forma antecipada, sem atender ao seu concreto grau de capacidade, pelo que não procede a imperatividade do art. 145.º, n.º3, do CC.

Por último, no que concerne aos atos praticados pelo acompanhado, mas autorizados, contudo, pelo acompanhante, a prever-se o carácter imperativo do art. 145.º, n.º3, do CC, tal equivale a dizer que seria também necessário um controlo judicial prévio, para além, do natural controlo já existente por parte do maior.

É que, estando em causa uma manifestação de vontade do maior em querer praticar um ato da referida natureza, necessita apenas, para o efeito, da assistência e do auxílio do acompanhante.

Consequentemente, pode a atuação do acompanhante ser simplesmente controlada pelo acompanhado na medida em que este mantenha a capacidade para tal, sendo que, e ademais, a *ratio* do art. 145.º, n.º3, do CC diz respeito a uma lógica de evitar que o acompanhante atue de forma abusiva e não o suprimento da incapacidade do maior que ocorre pelo decretamento das medidas de acompanhamento necessárias ao caso concreto.

Deste modo, assim se explica porque é nosso entendimento que o art. 145.º, n.º3, do CC, consubstancia uma norma supletiva, e não aplicável nos casos em que o acompanhado mantenha a capacidade para a prática de atos de disposição de bens

imóveis ou que seja instituído o regime da assistência, salvo determinação dos sujeitos em contrário.

Ainda assim, tal não obsta a que se questione qual o sentido útil da solução⁷⁸ do art. 145.º, n.º3, do CC, isto na medida em que a mesma já se mostrava contemplada nos arts. 1889.º e 1938.º do CC, *ex vi* art. 145.º, n.º4, do CC.

Por último, para além disso, certo é que também não previu o legislador qual a sanção para a falta de autorização judicial prévia específica quando em causa esteja um ato de disposição de um bem imóvel, o que igualmente nos impele a sufragar a tese de que em causa está uma norma de caráter supletivo.

3.2.3. Invalidez dos atos praticados pelo maior

O regime jurídico do maior acompanhado, contrariamente aos anteriores institutos da interdição e inabilitação, nada veio esclarecer quanto à legitimidade e prazos de arguição da anulabilidade.

Ora, face à grande reforma ocorrida nesta matéria, não se compreende *a ratio* da opção do legislador.

Isto dito e como já sabemos, uma das novidades do novo regime foi a da não equiparação dos maiores acompanhados aos menores, razão porque o regime da menoridade deixou de se aplicar, subsidiariamente, aos maiores, tal como acontecia à luz do anterior art. 139.º do CC, e deste modo, também o art. 125.º do CC.

Surge, assim, a questão de saber qual o regime aplicável à invalidade dos atos praticados pelos maiores, designadamente se o regime geral do art. 287.º do CC⁷⁹, ou, ao invés, o regime especial da menoridade do art. 125.º do CC, agora já não de forma automática como sucedia no passado⁸⁰.

⁷⁸ Neste sentido, v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Dificuldades...”, op. cit., pp. 1485 e ss. e MARIA NUNES, “O acompanhamento...”, op. cit., p. 39 e ss.

⁷⁹ Não está em causa o regime do n.º 2 do art. 287.º do CC, por este ser sempre aplicável aos casos em que o negócio não tenha sido cumprido.

⁸⁰ A solução é distinta consoante se aplique o regime do art. 125.º ou do art. 287.º do CC. Assim, de acordo com o art. 125.º, n.º1, do CC, têm legitimidade para arguir a anulabilidade, (*i*) o acompanhante no

Começando pela primeira opção, antes de mais, importa referir que a aplicação do regime geral do art. 287.º, n.º1, comporta alguns riscos, e, de entre eles, o facto de se exigir a cessação do vício, para a partir daí se contabilizar o prazo para a anulação dos atos.

É que, não cessando a causa justificativa do acompanhamento, este poderá nunca ser levantado, e, deste modo, o direito de anulação acaba por ficar prejudicado, por nunca chegar a ocorrer a cessação do vício.

Ora, não parece ser essa a *ratio* do art. 154.º, n.º2, do CC, desde logo quando vem prever que o prazo para a proposição da ação de anulação só começa a contar a partir do registo da sentença, permitindo assim que a anulação dos atos ocorra no decorrer das medidas de acompanhamento e não, só após o seu levantamento.

Por outro lado, é importante ter em consideração que o legislador optou, de forma intencional, por não equiparar o maior acompanhado ao menor, razão porque causa alguma perplexidade aplicar-se o art. 125.º do CC, referente aos menores, ao acompanhamento, por não ter sido essa a sua vontade.

Acresce que a equiparação do interdito e inabilitado ao menor era já um dos aspetos fortemente contestado no anterior regime, por se defender que em causa estavam duas situações distintas, razão porque não podiam de todo ser merecedoras do mesmo tratamento.

Em todo o caso, se atentarmos que do teor do art. 145.º, n.º4, do CC, pertinente é considerar justificada a aplicação do regime da tutela aos casos em que seja instituída a representação, então não é de afastar liminarmente (antes pelo contrário) a aplicação do art. 125.º do CC quando venha a ocorrer uma tal situação.

Em face do exposto, mostra-se razoável a articulação dos regimes do art. 125.º do CC e do art. 287.º do CC, sob pena de se impossibilitar a anulação dos atos dos maiores.

prazo de um ano a contar do conhecimento do negócio, (ii) o acompanhado no prazo de um ano a contar do levantamento do acompanhamento e (iii) qualquer herdeiro do maior no prazo de um ano a contar da morte deste. No que concerne ao art. 287.º, n.º1, do CC, têm legitimidade para exercer o direito de anulação, (i) o acompanhante no prazo de um ano a partir da cessação do vício, (ii) o acompanhado no prazo de um ano a contar da cessação do vício, mas apenas após o levantamento do acompanhamento e dentro do remanescente do prazo e (iii) qualquer herdeiros do acompanhado no prazo remanescente que o de cuius ainda dispusesse.

No que respeita à legitimidade, e uma vez que o art. 287.º do CC apenas refere que são legítimas “*as pessoas em cujo interesse a lei estabelece*”, teremos de recorrer ao art. 125.º do CC para determinar quais os sujeitos com legitimidade para requerer a anulabilidade.

Assim, tal legitimidade caberá (i) ao acompanhante, (ii) ao acompanhado e (iii) a qualquer herdeiro do maior.

Para além do disposto no art. 125.º do CC, poderíamos sempre atentar também no facto de o regime do maior acompanhado ser centrado – como vimos já – na pessoa e na vontade do maior.

Consequentemente, porque é o próprio visado que tem o principal interesse em ver os atos, por si praticados, anulados, então, teria ele sempre legitimidade anulatória após o levantamento do acompanhamento, por ser em tal momento que readquire a capacidade para o exercício e cumprimento dos seus direitos e deveres.

Quanto ao acompanhante, a sua legitimidade mostra-se também reforçada pelo art. 903.º do CPC, para além de que a sua função é atuar segundo os interesses do maior e, dependendo dos casos, representá-lo ou assisti-lo, pelo que também se aceita/compreende a sua legitimidade para arguir a anulabilidade dos atos do maior.

Por último e em relação aos herdeiros, a respetiva legitimidade justifica-se na medida em que estes ocupam a posição jurídica do *de cuius* através do processo sucessório.

Quanto ao prazo de arguição da anulabilidade, há de ele variar consoante o sujeito que a argui, nos seguintes termos: (i) o acompanhado no prazo de um ano a partir do levantamento do acompanhamento, i.e. da cessação do vício; (ii) o acompanhante no prazo de um ano a contar do conhecimento do negócio e (iii) qualquer herdeiro do maior no prazo de um ano a contar da morte deste, se o acompanhamento ainda não tiver sido levantado ao tempo da sua morte ou no prazo remanescente que o *de cuius* ainda dispusesse se o acompanhamento já tiver sido levantado no momento em que ocorre a sua morte⁸¹.

⁸¹ Neste sentido, v. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Dificuldades...”, op. cit., pp. 1479 e ss., MARIA NUNES, “O acompanhamento...”, op. cit., p. 26 e ss. e GISELA ALMEIDA, “O regime do maior

Desta forma, estamos em crer que se permite chegar a uma solução mais harmoniosa e justa para o maior.

É que, caso v.g. o levantamento do acompanhamento nunca chegue a ocorrer, o maior não vê o seu direito de anulação prejudicado por, nesse caso, poder o acompanhante legitimamente requerer a anulabilidade dos seus atos.

Por outro lado, se por hipótese o acompanhante não requerer a anulabilidade dos atos do maior, no decorrer do acompanhamento, poderá o maior, após o seu levantamento, ser o próprio a requerê-la e sem ficar dependente da inatividade do acompanhante.

3.2.4. Outras problemáticas

Para além das dificuldades já assinaladas quanto à aplicação do regime jurídico do maior acompanhado, outros aspetos existem que merecem também da nossa parte uma breve consideração.

Em primeiro lugar, à semelhança do anterior regime, certo é que se manteve no art. 131.º do CC, a regra de que *“estando pendente contra o menor, ao atingir a maioridade, ação de acompanhamento, mantêm-se as responsabilidades parentais ou a tutela até ao trânsito em julgado da respetiva sentença”*.

Ora, a manutenção da referida solução à luz do novo regime do maior acompanhado vem também suscitar algumas dúvidas⁸².

acompanhado. Da incapacidade à capacidade? Os contornos genéricos da nova disciplina legal”, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, pp. 55 e ss. Defendendo a aplicação do regime do art. 125.º do CC, v. ELSA VAZ DE SEQUEIRA, *Teoria...*, op. cit., pp. 215 a 218, ANA PRATA, *Código...*, op. cit., pp. 199 a 202 e MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, op. cit., p. 565, segundo o qual são aplicáveis, por analogia, os arts. 125.º e 126.º, com as necessárias adaptações, aos atos praticados posteriormente ao registo do acompanhamento e na pendência da ação. Em sentido contrário, defendendo a aplicação do regime geral do art. 287.º do CC, v. PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS / PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria...*, op. cit., pp. 133 e 134.

⁸² Já anteriormente esta solução era alvo de alguma perplexidade quando o regime a decretar fosse o da inabilitação. Quanto a esta matéria v. CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, I, op. cit., pp. 373 e 374 e RAÚL ALVEZ, “Alguns Aspectos...”, op. cit., pp. 49 e 50.

Desde logo, o menor carece de uma incapacidade genérica de exercício (cf. art. 123.º do CC), diversamente do que acontece com o maior acompanhado em que a presunção é a da sua capacidade.

Dá que não é de excluir a possibilidade de, dependendo do regime que venha a ser instaurado, vir o maior a ser sujeito, ainda que a título provisório, a uma medida mais gravosa do que a decretada no final da ação.

Desta forma, ao invés desta solução, poderia o legislador ter optado por uma outra, mais compreensível, designadamente pela aplicação em tais casos das medidas previstas nos arts. 139.º, n.º2, do CC e 891.º, n.º2, do CPC.

Por outro lado, relativamente ao art. 144.º, n.º1, do CC, e conforme constava já do anterior regime (antigo art. 146.º do CC), prevê-se que “*o cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerados*”.

Desta maneira, vem permitir-se que o unido de facto se possa escusar ou exonerar, o que não deixa de ser curioso, desde logo porque na sociedade atual a união de facto tem ganho uma importância cada vez maior, não existindo motivo atendível para haver tal distinção⁸³.

Aqui chegados, afigura-se agora necessário abordar um aspeto que continua sem previsão legal neste novo regime.

Quid Juris quanto às situações em que o maior carecido de proteção não tem nenhum familiar ou *outra pessoa idónea* que cumpra o critério do art. 143.º do CC?

Perante as referidas situações, que não são de resto raras, tudo aponta para um vazio legislativo, ou seja, não consagrou o legislador qualquer solução, quando podia e se exigia que o tivesse feito, *máxime*, prevendo a hipótese de as funções de acompanhante poderem ser exercidas a título profissional⁸⁴ e de forma onerosa.

⁸³ Assim e cf. JOANA BARBOSA, “Os direitos..., op cit., p. 53, segundo o qual os unidos de facto assumem, igualmente, responsabilidades um para com o outro, estando fortemente interligados e SÓNIA MOREIRA, “A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado”, in *Temas de Direito e Bioética – Vol. I. Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, p. 236.

⁸⁴ Assim e cf. INÊS COSTA, “O regime jurídico do maior acompanhado. Conquistas e dificuldades do novo instituto”, Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, p. 51, o acompanhamento a título profissional, realizado através de uma pessoa coletiva credenciada e fiscalizada, beneficiaria o maior na medida em que um profissional devidamente especializado na área estaria em

Estamos assim perante uma matéria pouco explorada e que requer obviamente algumas cautelas, e, seguramente uma atenção mais assertiva do nosso legislador, desde logo porque de matéria se trata que exige uma forte fiscalização e supervisão dos referidos profissionais de modo a impedirem-se más práticas e abusos, sem prejuízo, porém, do art. 151.º, n.º2, do CC contribuir já de alguma forma para o minorar dos “*estragos*”

Para além disso, importa reconhecer existir uma preocupação, em face da nova lei, quanto ao exercício de funções por parte do acompanhante, pois que se prevê que “*no exercício da sua função, o acompanhante privilegia o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família*” e que deve ele outrossim manter “*um contacto permanente com o acompanhado devendo visitá-lo*” (cf. art. 146.º, n.º1 e 2, do CC).

Apesar de se partir do pressuposto que a pessoa escolhida para acompanhar o maior vai salvaguardar *o interesse imperioso do beneficiário*, nada nos garante que não possa vir a cometer os mesmos erros que um profissional cometeria.

Por outro banda, tal solução poderia ser benéfica para os casos em que nenhum familiar se quer comprometer com esse encargo, já que de acordo com o art. 144.º do CC, “*o cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem escusar-se ou ser exonerado*”⁸⁵.

Em todo o caso, o legislador optou por prever, de forma expressa, a não retribuição do acompanhante, ao estabelecer no art. 151.º do CC que “*as funções de acompanhante são gratuitas*”⁸⁶.

melhores condições para atender às reais e concretas necessidades do maior. Para além disso, garantiria mais eficazmente o contacto permanente exigido no art. 146.º, n.º2, do CC.

⁸⁵ Neste sentido e de acordo com MENEZES CORDEIRO, o encargo de acompanhamento pode consubstanciar uma função ingrata, na medida em que envolve grandes esforços e preocupações, para além de que não é remunerada. MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, op. cit., pp. 563 e 564. Na verdade, se pensarmos nos casos mais gravosos em que o maior tenha um elevado grau de incapacidade, estando dependente do acompanhante, poderá este ter dificuldade em conciliar estas funções com a sua vida pessoal e profissional.

⁸⁶ Sobre a possibilidade de o Tribunal fixar uma remuneração em determinados casos v. JOANA BARBOSA, “Os direitos...”, op. cit., p. 54 e 55.

Por último, cumpre fazer uma referência ao internamento previsto no art. 148.º do CC, de onde consta que “*o internamento do maior acompanhado depende de autorização expressa do tribunal*”.

Este preceito suscita algumas questões, nomeadamente no que concerne ao tipo de internamento que está aqui em causa⁸⁷, na medida em que a *Lei de Saúde Mental* (Lei n.º 36/98, de 24 de Julho) regula já o internamento compulsivo.

Neste sentido, parece-nos que a autorização expressa apenas deverá ser exigível nos casos de internamento por razões de saúde, em hospital ou clínica particular, e nos casos de internamento em lar⁸⁸.

Por outro lado, pertinente é também questionar se tal autorização é exigível nos casos em que o maior, ao abrigo das medidas de acompanhamento instituídas, mantenha a sua capacidade para a prática deste tipo de atos. Parece-nos, todavia, que não deve ser exigida.

⁸⁷ A este propósito veja-se o Ac. do TRL de 30/06/2020, Relator Ana Rodrigues da Silva, proc. n.º 2669/19.3T8PDL-A.L1-7, segundo o qual o internamento previsto no art. 148.º do CC “*face ao seu carácter transitório, não pode ser confundido com a eventual medida de acompanhamento que se traduza num internamento em instituição e que tem respaldo no art. 145.º, n.º 2, al. e) do CC, nem qualquer outro internamento previsto em outras disposições legais, mormente no âmbito da Lei da Saúde Mental (...) há que fazer a cisão entre o internamento do maior acompanhado e o internamento compulsivo regulado pela Lei de Saúde Mental (...) o internamento compulsivo regulado pela Lei de Saúde Mental destina-se aos portadores de anomalia psíquica e só pode ser determinado quando for a única forma de garantir a submissão a tratamento do internado e finda logo que cessem os fundamentos que lhe deram causa, cfr. arts. 6.º e ss. da Lei de Saúde Mental (Lei 36/98, de 24 de Julho) (...) o internamento previsto no âmbito das medidas de acompanhamento quanto a maior acompanhado apenas deve ser justificado por razões de saúde ou debilidade física, sempre no âmbito dos arts. 139.º, n.º 2 e 148.º do CC (...) o internamento previsto no art. 148.º do CC deve ser sempre enquadrado com o disposto no art. 891.º, n.º 2 do CPC e, por esse motivo, como uma medida cautelar e por forma a acautelar os interesses do beneficiário e na medida de protecção conferida pelo art. 139.º, n.º 2 do CC*”.

⁸⁸ Assim e cf. PINTO MONTEIRO, “Das Incapacidades...”, op. cit., p. 36. Sobre este ponto v. NUNO RIBEIRO, “O Maior Acompanhado. Lei Nº 49/2018, de 14 de Agosto, ”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 98 e 99 e ANA PRATA, *Código...*, op. cit., pp. 191 e 192.

CONCLUSÕES

Chegados ao final da nossa dissertação, após algum estudo e análise do regime jurídico do maior acompanhado, e apetrechados de alguns contributos de natureza doutrinal e jurisprudencial, estamos em crer reunir as condições necessárias para tecer finalmente algumas notas conclusivas acerca deste regime:

- I. A primeira conclusão a retirar, é a de que dúvidas não se justificam de que o atual regime do maior acompanhado veio introduzir no nosso ordenamento jurídico uma real e efetiva mudança de paradigma no que respeita à proteção de maiores, mudança que há muito se exigia e se fazia já sentir no meio jurídico e judiciário.
- II. De entre as diversas alterações introduzidas, a que de imediato saltou à vista de todos foi a que se relacionou com a passagem de um regime dualista, rígido e de substituição, para um regime monista, flexível, de acompanhamento ao maior, cujo principal desiderato se centra no respeito dos interesses e nas necessidades do maior.
- III. Somos hoje confrontados com um regime casuístico, onde cada caso é apreciado de forma minuciosa e particular, de modo a que seja possível alcançar-se uma melhor solução, justa e proporcional, de acordo com as circunstâncias específicas e únicas de cada caso concreto.
- IV. Os princípios da *subsidiariedade*, da *necessidade* e da *autodeterminação* do indivíduo, surgem hoje de uma forma marcante e explícita como sendo aqueles que norteiam a *par e passo* todo o regime jurídico do maior acompanhado.
- V. Outra característica relevante do novo regime prende-se com a circunstância de assentar ele no pressuposto da *capacidade* do maior, e já não numa tendencial e absoluta incapacidade daquele.

- VI. Daí que a principal preocupação nos dias de hoje não seja já a de limitar e restringir a capacidade do visado mas antes a de auxiliá-lo, prestando-lhe todo o apoio e ajuda necessários para, desse modo, assim poder ELE exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres.
- VII. Sempre que se mostre exequível, deve-se antes de mais tentar preservar, até ao máximo possível, a autonomia e autodeterminação do maior, limitando a sua capacidade apenas quando tal se mostre inevitável, e ainda assim, circunscrevendo tal limitação ao *necessário*.
- VIII. Deve sempre o juiz optar, quando tal seja possível, por decretar medidas de acompanhamento menos onerosas para o maior, ou seja, há de a representação geral funcionar como *ultima ratio* e apenas em casos *excepcionais*, mas, quando tal aconteça, não deve deixar de ser instituída quando se mostre com segurança ser necessário.
- IX. Ao longo do presente estudo foram assinaladas e alinhavadas algumas das dificuldades e insuficiências do novo regime, razão porque vamos de seguida recordá-las:
- X. Vimos que a ampla delimitação dos fundamentos suscetíveis de conduzir ao acompanhamento acaba por ficar condicionada pela interpretação que seja dada pelo juiz em cada caso.

Relativamente a tal contrariedade, concluímos que se trata de um mal necessário, mostrando-se indispensável para se poder atingir um objetivo maior, o de proporcionar a melhor solução atendendo à vontade e às concretas necessidades do indivíduo;

- XI. Vimos também que o art. 145.º, n.º3, do CC, exige que os atos de disposição de bens imóveis estejam sujeitos a uma autorização judicial prévia específica, suscitando a dúvida de saber se de uma norma imperativa se trata, ou, ao invés, consubstancia mera norma supletiva.

Concluimos pela supletividade do referido normativo, sob pena de se deixar cair por terra os princípios da necessidade e da subsidiariedade;

- XII. Constatamos que foi o legislador omissivo relativamente à legitimidade e prazos de arguição da invalidade dos atos praticados. Assim, concluimos pela adaptação do regime do art. 125.º ao regime do art. 287.º do CC, permitindo-se desta forma chegar a uma solução mais harmoniosa;
- XIII. Concluimos também que a manutenção do art. 131.º do CC permite que em certas situações o menor venha a ser sujeito a uma medida mais gravosa do que a decretada no final da ação. Para evitar tal inconveniente, poder-se-ia ter limitado a solução à aplicação dos arts. 139.º, n.º2, do CC e 891.º, n.º2, do CPC;
- XIV. Chamamos a atenção para a circunstância do art. 144.º, n.º1, do CC, não incluir o unido de facto na sua previsão, o que permite, desta forma - e mal-, que este se possa escusar ou exonerar;
- XV. Verificamos outrossim que o legislador foi omissivo em relação aos casos em que o maior carecido de proteção não tem nenhum familiar ou outra *pessoa idónea* que cumpra o critério do art. 143.º do CC. Consequentemente é nosso entendimento que bem poderia o legislador ter previsto a hipótese de existirem profissionais remunerados aptos ao exercício das referidas funções;
- XVI. Por fim, cremos que o teor algo vago do art. 148.º do CC impõe e justifica uma melhor explicitação, nomeadamente em relação ao tipo de internamento em causa. Em nosso entender, a solução há de passar apenas por circunscrever o seu âmbito ao internamento por razões de saúde, em hospital ou clínica particular, e ao internamento em lar.
- XVII. Em suma, é nossa convicção de que logramos ao longo deste estudo proceder, em traços largos, à comparação e evolução do antigo para o novo

regime, demonstrando posteriormente quais as dificuldades a que a Lei n.º 49/2018 nos desafia.

- XVIII. Embora todas as dificuldades e insuficiências reveladas é aceitável concluir-se com um balanço final e positivo do novo regime, porque em rigor as vantagens acabam por sobrepor-se aos inconvenientes.
- XIX. É certo que os nossos juízes e tribunais têm hoje uma tarefa acrescida em sede de interpretação e aplicação do novo regime do maior acompanhado.
- XX. Cremos, todavia, que a elevada indeterminação dos conceitos utilizados pelo legislador é o preço a pagar por um regime casuístico e flexível assente na necessidade, subsidiariedade e autodeterminação do maior.
- XXI. Impõe-se ainda, a todos, um longo percurso na determinação de algumas matérias, mas, convenhamos, de uma caminhada se trata que o Direito e a evolução do estado das coisas acabará em última análise por conduzir a BOM PORTO, assim haja vontade e determinação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil, Vol. II*, Coimbra, Almedina, 2015.

ALMEIDA, GISELA PATRÍCIA LAIA DE, “O regime do maior acompanhado. Da incapacidade à capacidade? Os contornos genéricos da nova disciplina legal” (Dissertação de Mestrado), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/90329>.

ALVEZ, RAÚL GUICHARD – “Alguns Aspectos do Instituto da Interdição”, in *Interdição e Inabilitação – Coleção Formação Inicial*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 12.^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.

ASCENSÃO, OLIVEIRA, *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 13.^a ed., Coimbra, Almedina, 2010.

BARBOSA, JOANA MARGARIDA FIGUEIRAS NAZARETH, “Os direitos da pessoa idosa. O novo regime jurídico do maior acompanhado” (Dissertação de Mestrado), Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020, disponível em: <http://hdl.handle.net/10362/111539>.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Maiores Acompanhados. Primeiras Notas Depois da Aprovação da Lei N.º 49/2018, de 14 de Agosto*, 1.^a ed., Coimbra, GESTLEGAL, 2018.

BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, “Dificuldades Resultantes da Lei n.º49/2018, de 14 de Agosto”, in *RJLB, Ano 5 (2019), n.º1*, disponível em: http://cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_1449_1490.pdf.

BELEZA, MARIA DOS PRAZERES, “Brevíssimas notas sobre na criação do regime do maior acompanhado”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior acompanhado* –

Coleção Formação Contínua, Centro de Estudos Judiciários, 2019, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf.

BESSA, ANA RITA MOREIRA “O atual regime jurídico da interdição e da inabilitação. Uma reflexão crítica” (Dissertação de Mestrado), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2018, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/85912>.

CANOTILHO, J. J. GOMES / MOREIRA, VITALO, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, Artigos 1.º a 107.º*, 4.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

CONSELHO NACIONAL DA ÉTICA PARA AS CIÊNCIAS DA VIDA, “Relatório e Parecer sobre o Estatuto do Maior Acompanhado”, 100/CNECV/2018, disponível em: https://www.cnecv.pt/pt/pareceres/parecer-n-o-100-cnecv-2018-sobre-o-estatuto-do-maior-acompanhado?download_document=3229&token=f32bd413eead1d5a5cad25f3e87597a2.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil, Vol IV, Parte Geral Pessoas*, 3.ª ed., Coimbra, Almedina, 2011.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil, Vol IV, Parte Geral Pessoas*, 5.ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, “Da situação jurídica do maior acompanhado. Estudo de política legislativa relativo a um novo regime das denominadas incapacidades dos maiores”, in *Revista de Direito Civil, Ano III (2018), N.º3*.

CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES (coordenação), *Código Civil Comentado, Vol. I - Parte Geral*, Coimbra, Almedina, 2020.

COSTA, INÊS GONÇALVES, “O regime jurídico do maior acompanhado. Conquistas e dificuldades do novo instituto” (Dissertação de Mestrado), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/90442>.

COSTA, MARTA – “A desejável flexibilidade da incapacidade das pessoas maiores de idade”, in *Lusíada, Série II, n.º7*, Lisboa, 2010, disponível em: <http://revistas.lis.ulsiada.pt/index.php/ldl/article/view/467>.

FERNANDES, DIANA ISABEL MOTA - “A Interdição e Inabilitação no Ordenamento Jurídico Português: Notas de enquadramento de direito material e breve reflexão face ao direito supranacional”, in *Interdição e Inabilitação – Coleção Formação Inicial*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

FERNADES, LUÍS ALBERTO CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil: Fontes, Conteúdo e Garantia da Relação Jurídica, Vol. II*, 5.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2010.

FERNANDES, LUÍS ALBERTO CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil: Introdução, Pressupostos da Relação Jurídica, Vol. I*, 6.^a ed., Lisboa, Universidade Católica Editora, 2012.

FERNANDES, LUÍS ALBERTO CARVALHO e PROENÇA, JOSÉ BRANDÃO (coordenação), *Comentário ao Código Civil: Parte Geral*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2014.

GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES / PIMENTA, PAULO / SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado: Processo de Execução, Processos Especiais e Processo de Inventário: Artigos 703.º a 1139.º, Vol. II*, Coimbra, Almedina, 2020.

HÖRSTER, HEINRICH EWALD, *A Parte Geral do Código Civil Português, Teoria Geral do Direito Civil*, Coimbra, Almedina, 2003.

LANÇA, HUGO CUNHA, “A capacidade de agir da pessoa com deficiência: proposta hermenêutica da norma posta relativa ao maior acompanhado”, in *Revista de Direito Brasileira, Vol. 23, N.º9*, 2019, disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5321>.

LIMA, PIRES DE / VARELA, ANTUNES, *Código Civil Anotado - Vol. I*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Civil, Teoria Geral, Vol. I*, AAFDL, Lisboa, 1978.

MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO - “Das Incapacidades ao Maior Acompanhado – Breve Apresentação da Lei n.º49/2018, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado – Coleção Formação Contínua*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2019, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf.

MOREIRA, SÓNIA “A reforma do regime das incapacidades: o maior acompanhado”, in *Temas de Direito e Bioética – Vol. I. Novas questões do Direito da Saúde*, 2018, disponível em: <http://hdl.handle.net/1822/59632>.

NEVES, ALEXANDRA CHÍCHARO - “Críticas ao regime da capacidade de exercício da pessoa com deficiência mental ou intelectual – a nova conceção da pessoa com deficiência”, in *Interdição e Inabilitação – Coleção Formação Inicial*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

NUNES, MARIA BEATRIZ MENDES REIS - “O acompanhamento de maiores e as restrições à celebração de negócios de disposição sobre imóveis” (Dissertação de Mestrado), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/90357>.

PAZ, MARGARIDA, “O Ministério Público e o Novo Regime do Maior Acompanhado, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado – Coleção Formação Contínua*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf.

PEREIRA, ANA CAROLINA DA SILVA FRAMEGAS, “Um contributo na compreensão do regime processual do maior acompanhado” (Dissertação de Mestrado), Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, disponível em: <http://hdl.handle.net/10316/90232>.

PINHEIRO, JORGE DUARTE - “As pessoas com deficiência como sujeitos de direitos e deveres. Incapacidades e suprimento – a visão do Jurista”, in *Interdição e Inabilitação*

– *Coleção Formação Inicial*, Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Interdicao_inabilitacao.pdf.

PINTO, CARLOS ALBERTO DA MOTA / MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO / PINTO, PAULO MOTA, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.^a ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2005.

PINTO, RUI / LEAL, ANA ALVES (coordenação), *Processos Especiais, Vol. I*, Lisboa, AAFDL, 2020.

PRATA, ANA (coordenação), *Código Civil Anotado, Vol. I (Artigos 1.º a 1250.º)*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 2019.

GERALDO ROCHA RIBEIRO, *A Proteção do Incapaz Adulto no Direito Português*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

RIBEIRO, NUNO LUÍS LOPES, “O Maior Acompanhado. Lei N° 49/2018, de 14 de Agosto, ”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado – Coleção Formação Contínua*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf.

SEQUEIRA, ELSA VAZ DE, *Teoria Geral do Direito Civil: Princípios Fundamentais e Sujeitos*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020.

SOUSA, ANTÓNIO PAIS DE / MATIAS, CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA, *Da Incapacidade Jurídica dos Menores, Interditos e Inabilitados*, 2.^a ed., Coimbra, Almedina, 1983.

SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, “O regime do acompanhamento de maiores: alguns aspectos processuais”, in *O Novo Regime Jurídico do Maior Acompanhado – Coleção Formação Contínua*, Centro de Estudos Judiciários, 2019, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/eb_Regime_Maior_Acompanhado.pdf.

SOUSA, RABINDRANATH CAPELO DE, *Teoria Geral do Direito Civil, Vol. II*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004.

VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE / VASCONCELOS, PEDRO LEITÃO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 9.^a ed., Coimbra, Almedina, 2019.

JURISPRUDÊNCIA

(Disponíveis para consulta in <http://www.dgsi.pt/>)

Ac. do TRL de 14/07/2011, Relator Ana Resende, proc. n.º 7285/10.2TBOER-A.L1-7.

Ac. do TRL de 30/06/2020, Relator Ana Rodrigues Silva, proc. n.º 2669/19.3T8PDL-A.L1-7.

Ac. do TRL de 13/04/2021, Relator José Capacete, proc. n.º 1637/16.1T8OER.L1.

Ac. do TRL de 4/06/2020, Relator Rui Moura, proc. n.º 1609/18.1T8ALM.L1-8.

Ac. do TRL de 10/12/2019, Relator Isaías Pádua, proc. n.º 7779/18.1T8CBR.C1.

Ac. do TRL de 16/04/2020, Relator Pedro Martins, proc. n.º 4716/18.7T8FNC.L1-2.

Ac. do TRL de 11/12/2019, Relator Laurinda Gemas, proc. n.º 5287/18.0T8FNC.L1-2.